



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

Ano: 2026, nº 4663

Disponibilização: sexta-feira, 26 de junho de 2026

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

Desa. Serly Marcondes Alves
Presidente

Des. Marcos Machado
Vice-Presidente e Corregedor

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo
Diretor-Geral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Centro
Cuiabá/MT
CEP: 78049-941

Contato

(65)3362-8112/8111

dje@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
ATOS DO NÚCLEO REGIONAL ELEITORAL DAS GARANTIAS II	31
ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL	31
ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL	35
ATOS DA 12ª ZONA ELEITORAL	36
ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL	40
ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL	41
ATOS DA 31ª ZONA ELEITORAL	42
ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL	48
ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL	50
ATOS DA 42ª ZONA ELEITORAL	50
ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL	53
ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL	99
ATOS DA 57ª ZONA ELEITORAL	104
Índice de Advogados	104

Índice de Partes	106
Índice de Processos	107
Índice de Datas de Publicação	108

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 295/2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 19, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal, Considerando que a Seleção Brasileira de Futebol jogará na Copa do Mundo FIFA 2026 no dia 29 /06/2026, às 13h;

Considerando a Portaria TSE nº 376, de 25/06/2026 e a Portaria TJMT nº 901/2026-PRESI, de 25 /06/2026;

Considerando o SEI nº 06567.2026-3,

RESOLVE

Art. 1º Decretar ponto facultativo na Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais do Estado de Mato Grosso no dia 29/06/2026.

Art. 2º Alterar a data da sessão plenária designada para o dia 29/06/2026 para o dia 30/06/2026, às 10h, por videoconferência.

Parágrafo único. Os processos incluídos na pauta de julgamento da sessão plenária de 29/06/2026 ficam automaticamente incluídos na sessão de 30/06/2026, às 10h, por videoconferência.

Art. 3º Os prazos processuais que porventura devam iniciar-se ou completar-se no dia 29/06/2026 serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º Caberá à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) dar ampla divulgação ao público interno e externo quanto aos termos do presente ato.

Art. 5º À Secretaria Judiciária para publicação, anotações e registros necessários.

Art. 6º À Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e registros necessários.

Art. 7º Fica revogada a Portaria TRE/MT nº 290/2026.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2026.

Desa. **SERLY MARCONDES ALVES**

Presidente do TRE-MT

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-66.2024.6.11.0006

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600641-66.2024.6.11.0006 RECURSO ELEITORAL (Cáceres - MT)

RELATOR : Juiz de Direito 2 - Eduardo Calmon de Almeida Cezar

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE : CELSO SILVA
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO (10791/MT)
RECORRENTE : MAURO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO (10791/MT)
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO -
ESTADUAL
ADVOGADO : HAMILTON LOBO MENDES FILHO (10791/MT)
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
RECORRIDO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimadas as partes e os interessados da inclusão do processo na pauta para julgamento, que ocorrerá após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas desta publicação, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Sessão de julgamento: Sessão 9392_híbrida

Data e hora da sessão: 02/07/2026 às 09:00h

1. Informações:

1.1 A pauta de julgamento estará disponível para consulta no sistema [Apollo Sessões](#) (clique na data da sessão para ver os processos pautados).

1.2 Acompanhe as sessões em tempo real: [Sessão ao vivo](#).

2. Pedidos de sustentação oral:

2.1. Os advogados e as advogadas com interesse em sustentar oralmente suas razões, quando admissível, devem requerer a inscrição até 1 (uma) hora antes do início da sessão.

2.2. Acesse as orientações para o envio de [Sustentação Oral](#) que será realizada por meio do sistema [Apollo Sessões](#).

2.2. Apresentar nos autos do processo procuração ou substabelecimento, caso ainda não tenha poderes de representação.

2.3. A inscrição deverá ser renovada se o processo for retirado de pauta, houver pedido de vista ou adiado.

3. Memoriais:

3.1. Acesse as orientações para a [Entrega de Memoriais](#). O arquivo deve ser enviado no formato PDF.

Cuiabá, 26 de junho de 2026.

JOYCE RAMOS DIAS MUCIACCIA

COARE - Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-32.2026.6.11.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600142-32.2026.6.11.0000 REPRESENTAÇÃO (Cuiabá - MT)

RELATOR : **Juiz de Direito 2 - Eduardo Calmon de Almeida Cezar**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA
ADVOGADO : JOAO LUCAS SILVA SOUZA (30554/MT)
EMBARGANTE : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO -
ESTADUAL
ADVOGADO : ARTUR MITSUO MIURA (65559/PR)
ADVOGADO : BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA (34681/MT)
ADVOGADO : FELIPE TERRA CYRINEU (20416/MT)
ADVOGADO : ISABELA RICKEN SPADRIZANI (28938/MT)
ADVOGADO : NATALIA DE SOUZA ANDRADE (34511/O/MT)
ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimadas as partes e os interessados da inclusão do processo na pauta para julgamento, que ocorrerá após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas desta publicação, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Sessão de julgamento: Sessão 9392_híbrida

Data e hora da sessão: 02/07/2026 às 09:00h

1. Informações:

1.1 A pauta de julgamento estará disponível para consulta no sistema [Apollo Sessões](#) (clique na data da sessão para ver os processos pautados).

1.2 Acompanhe as sessões em tempo real: [Sessão ao vivo](#).

2. Pedidos de sustentação oral:

2.1. Os advogados e as advogadas com interesse em sustentar oralmente suas razões, quando admissível, devem requerer a inscrição até 1 (uma) hora antes do início da sessão.

2.2. Acesse as orientações para o envio de [Sustentação Oral](#) que será realizada por meio do sistema [Apollo Sessões](#).

2.2. Apresentar nos autos do processo procuração ou substabelecimento, caso ainda não tenha poderes de representação.

2.3. A inscrição deverá ser renovada se o processo for retirado de pauta, houver pedido de vista ou adiado.

3. Memoriais:

3.1. Acesse as orientações para a [Entrega de Memoriais](#). O arquivo deve ser enviado no formato PDF.

Cuiabá, 26 de junho de 2026.

JOYCE RAMOS DIAS MUCIACCIA

COARE - Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601479-95.2022.6.11.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0601479-95.2022.6.11.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Cuiabá - MT)

RELATOR : Juiz de Direito 2 - Eduardo Calmon de Almeida Cezar
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO : ELEICAO 2022 ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO (25052/O/MT)
INTERESSADO : ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO (25052/O/MT)
REQUERIDO : ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO (25052/O/MT)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601479-95.2022.6.11.0000
INTERESSADO: ELEICAO 2022 ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: FLAVIO ALVES CARVALHO - OAB/MT25052/O
INTERESSADO: ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA
ADVOGADO: FLAVIO ALVES CARVALHO - OAB/MT25052/O
REQUERIDO: ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA
ADVOGADO: FLAVIO ALVES CARVALHO - OAB/MT25052/O
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Considerando a certidão de ID 19048259 e os demonstrativos de IDs 19048261 e 19048262, verifica-se o descumprimento das condições do parcelamento deferido no ID 18910392, notadamente porque os recolhimentos realizados não correspondem ao valor das parcelas mensais devidas, tendo sido identificados pagamentos de R\$ 81,16 como se fossem prestações mensais, embora tal quantia correspondesse apenas à complementação da primeira parcela.

Nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se a parte executada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade dos pagamentos do parcelamento ou promover a regularização integral das parcelas vencidas e das diferenças apontadas pela Secretaria Judiciária, observada a atualização do débito pela SELIC.

Advirta-se que a ausência de comprovação regular ou de saneamento suficiente da mora implicará presunção de inadimplemento, com as consequências previstas no art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive vencimento antecipado das parcelas subsequentes, imposição de multa de 10% sobre as prestações não pagas e prosseguimento do cumprimento de sentença, com reinício dos atos executivos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à unidade competente para verificação dos recolhimentos eventualmente comprovados, com certificação específica quanto à suficiência da regularização, ao valor atualizado do saldo devedor e à existência, ou não, de parcelas inadimplidas.

Após, retornem conclusos para deliberação quanto à manutenção do parcelamento ou à adoção das providências previstas no art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, *(datada e assinado eletronicamente)*.

Eduardo Calmon de Almeida César

Juiz-Membro TRE-MT

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-31.2024.6.11.0040

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600643-31.2024.6.11.0040 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio do Leste - MT)

RELATOR : Juíza Federal - Juliana Maria da Paixao Araujo

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE SANTO ANTONIO DO LESTE -MT

ADVOGADO : JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (26851/MT)

ADVOGADO : MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA (23546/MT)

RECORRIDA : MARCIANA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE (7169/MT)

RECORRIDA : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

RECORRIDO : LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE

ADVOGADO : JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE (7169/MT)

RECORRIDO : LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE

RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO

RECORRIDO : RUBENS DARCI GRABOSKI

RECURSO ELEITORAL nº 0600643-31.2024.6.11.0040

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE SANTO ANTONIO DO LESTE -MT

ADVOGADO: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

RECORRIDA: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO

RECORRIDA: MARCIANA DE JESUS

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: RUBENS DARCI GRABOSKI

RECORRIDO: LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

RECORRIDO: LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Leonardo Wa Sousa Rovedene e Outros contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que, ao apreciar recurso eleitoral, reformou a sentença originária e reconheceu a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Federação Brasil da Esperança, relativo ao pleito municipal realizado na Comarca de Santo Antônio do Leste/MT, alcançando, pela teoria da contaminação objetiva, os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados.

O acórdão recorrido assentou a existência de candidatura fictícia da candidata Marciana de Jesus, com base em conjunto de indícios tidos por convergentes: (i) votação zerada, notadamente o

depoimento da candidata no sentido de que não teria votado em si mesma por não recordar seu número de candidata; (ii) depoimento de fiscal de votação afirmando ter observado a candidata em posse de santinho de outro candidato no momento da votação; e (iii) declaração da própria candidata de que teria se candidatado porque faltavam mulheres na chapa.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em sede de preliminar, a nulidade do acórdão regional por vício formal na realização da sessão de julgamento. No mérito, defendem a boa-fé da candidata Marciana de Jesus, a inexistência de candidatura fictícia e as dificuldades materiais e logísticas que impossibilitaram a realização efetiva de campanha, sem que isso, por si só, configure o ilícito capitulado.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida; pelo reconhecimento da preliminar de nulidade para novo julgamento; e, subsidiariamente, pelo provimento integral do recurso para reforma da decisão regional e julgamento de improcedência da representação.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - ADMISSIBILIDADE (JUÍZO DE PRELIBAÇÃO)

A) Tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicável à espécie.

B) Cabimento e enquadramento constitucional

O recurso especial eleitoral é cabível nas hipóteses do art. 121, § 4º, da Constituição Federal e do art. 276 do Código Eleitoral. No caso, os recorrentes invocam a hipótese do inciso I do art. 121, § 4º, da CF/88, c/c art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. Ainda, ofensa ao artigo 10, CPC e a aplicação da Súmula 73/TSE em decorrência da necessidade de a cassação de mandato ser precedida de prova "indene de dúvidas".

A arguição identifica, de modo analítico, a correlação entre a decisão recorrida e os dispositivos constitucionais alegadamente violados, atendendo ao requisito da demonstração específica da contrariedade.

Verificadas a legitimidade dos recorrentes e a regularidade formal da representação processual.

III - DA DICOTOMIA ENTRE ASPECTOS JURÍDICOS E FÁTICOS: REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS PROBATÓRIAS E INADEQUAÇÃO DO CONJUNTO INDICIÁRIO

3.1 Reexame e reavaliação: distinção necessária no âmbito dos recursos excepcionais

A regra geral nos recursos excepcionais é a de que não se admite o reexame de fatos e provas, por força das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF, bem como 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Essa vedação traduz a compreensão de que as instâncias ordinárias são responsáveis pelo exaurimento das questões fáticas, e que o recurso excepcional se destina à análise da questão de direito.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência firmaram distinção essencial entre reexame e reavaliação. O reexame é a reanálise do julgamento do mérito quanto aos fatos, vedada no âmbito excepcional. A reavaliação, por sua vez, remete a uma análise da *adequação* pela qual os fatos foram apreciados, tendo em vista normas procedimentais e a correção na consideração dos fatos - como, por exemplo, supor existente algo que inexistiu, ou avaliar inadequadamente o que disse uma testemunha, que não disse aquilo que foi afirmado na decisão recorrida, em ferimento ao princípio constitucional de fundamentação analítica (arts. 93, IX, CF/88, e 489, § 1º, CPC).

A reavaliação é, portanto, uma questão de direito, não de fato. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: "não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

De igual sorte, o Tribunal Superior Eleitoral: "1. A reavaliação dos fatos expressamente consignados na moldura do acórdão regional é medida compatível com o recurso especial eleitoral, conforme precedentes desta Corte Superior". (AgR-REspEI nº 060053070, Acórdão SENA MADUREIRA-AC, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 28/05/2026 Publicação: 08/06/2026).

No caso, a tese dos recorrentes se volta à validade jurídico-constitucional das premissas probatórias sobre as quais o acórdão recorrido construiu o juízo de configuração do ilícito.

Argumentam que a fraude à cota de gênero pressupõe a intenção deliberada de burlar a lei, isto é, a ausência de intenção de participar genuinamente do pleito, evidenciada por candidatura meramente formal, sem qualquer ato de campanha, sem movimentação financeira e com voto zerado absoluto.

O acórdão recorrido utilizou como suporte indiciário da candidatura fictícia a declaração da candidata de que teria se candidatado porque "*faltava mulher na chapa*". Os recorrentes enfatizam que "*restou provado que a candidatura de Marciana de Jesus não foi fictícia, mas sim uma 'candidatura malfadada' que enfrentou obstáculos materiais e logísticos insuperáveis*".

Nesse aspecto, a afirmação de que a candidata se filiou e se registrou porque havia insuficiência de candidaturas femininas na chapa deve ser examinada se é, juridicamente, equivalente à afirmação de que sua candidatura era fictícia. Candidatar-se para contribuir com o preenchimento do percentual mínimo de gênero é uma razão legítima para o registro de candidatura e é, de fato, exatamente a finalidade para a qual o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 foi criado.

Isso é precisamente o que a doutrina denomina reavaliação e "*a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado*" (STJ, AgRg no REsp 1.036.178/SP, Rel. Min. Marco Buzzi) e, plenamente admissível na instância excepcional, sem que implique reexame de prova.

A Súmula n. 73/TSE estabelece que a fraude à cota de gênero se configura pela "*presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*". Essa cláusula final e "*quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*" e é de fundamental importância: ela impede a aplicação automática e mecanicista do enunciado, exigindo que a conclusão sobre a fraude seja efetivamente suportada pelos elementos probatórios do caso específico.

No caso dos autos, o conjunto indiciário apontado no acórdão recorrido apresenta questionamento de direito probatório e de qualificação jurídica dos fatos - e não de reexame de prova - que torna plausível a revisão das premissas do acórdão recorrido nesta sede excepcional.

Destaca-se que, identificado um fundamento suficiente para a admissão e o julgamento do recurso, fica prejudicada a análise dos demais.

IV - O PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO

4.1 DO *FUMUS BONI IURIS*: O *DISTINGUISHING* PELA CONDIÇÃO INDÍGENA DO RECORRENTE

A) O precedente consolidado: Súmula n. 73 do TSE

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou, por intermédio da Súmula 73, o entendimento de que a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha. O reconhecimento do ilícito acarreta a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência (Súmula n. 73/TSE).

A *ratio* do enunciado assenta-se na compreensão de que a fraude ao sistema de cotas contamina o DRAP em sua integralidade, gerando nulidade objetiva de todos os registros de candidatura nele fundados. Tal lógica foi definitivamente consolidada no julgamento do REspEI n. 19.392.

B) A técnica do *distinguishing*: a condição indígena como elemento diferenciador

A aplicação de um precedente não dispensa o cotejo entre os elementos fáticos que lhe serviram de suporte e aqueles do caso submetido a julgamento. A técnica do *distinguishing* (art. 489, § 1º, VI, CPC) possibilita o afastamento motivado do precedente quando as circunstâncias materialmente relevantes do caso concreto não se amoldam ao suporte fático que fundamentou a tese fixada.

No caso dos autos, o recorrente Leonardo Wa Sousa Rovedene é candidato de etnia indígena, eleito vereador pelo Município de Santo Antônio do Leste/MT, cuja candidatura foi atingida pelos efeitos da cassação do DRAP sem qualquer vinculação com a conduta fraudulenta praticada por terceiros. Essa circunstância não foi contemplada no suporte fático sobre o qual a Súmula n. 73 /TSE foi construída.

O elemento que justifica o *distinguishing* é o paradoxo constitucional: a aplicação irrestrita do precedente implica utilizar uma norma vocacionada à proteção de uma minoria vulnerável e a mulher e como instrumento de supressão do mandato eletivo de um representante de outra minoria de vulnerabilidade ainda mais pronunciada: o povo indígena.

O TSE, em sessão administrativa de 27 de fevereiro de 2024 (Consulta n. 0600222-07.2023.6.00.0000/DF, Rel. Min. Kassio Nunes Marques), reconheceu expressamente que os povos indígenas demandam especial proteção no âmbito do processo eleitoral, com distribuição proporcional de recursos e tempo de antena, reconhecendo o TSE a necessidade de "*suprir lacuna na democracia sobre a sub-representação dos povos originários*".

A cassação automática do diploma de candidato indígena eleito, sem nexos com a conduta fraudulenta e sem análise de sua condição de membro de povo originário altamente prejudicado pela grande dificuldade de ocupação de espaço de poder, pode configurar hipótese de discriminação indireta - norma pretensamente neutra que produz efeitos sistematicamente prejudiciais a grupo marginalizado, violando a igualdade em sua dimensão material. Esse conceito hermenêutico já foi empregado pelo TSE na Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000 (Rel. Min. Barroso), em relação às candidaturas de mulheres negras.

8. O imperativo constitucional da igualdade e a noção de democracia participativa plural justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra. No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade e o combate ao racismo não se limita às ações afirmativas. Se o racismo no Brasil é estrutural, é necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial. Um desses campos é a identificação de casos de discriminação indireta, em que normas pretensamente neutras produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material.

(...)

10. Apesar desses importantes avanços, os dados citados demonstraram que a não consideração das mulheres negras como categoria que demanda atenção específica na aplicação da cota de gênero produziu impacto desproporcional sobre as candidatas negras, caracterizando hipótese de discriminação indireta. É que, apesar de se tratar de norma geral e abstrata destinada a beneficiar todas as mulheres na disputa política, diante do racismo estrutural presente nas estruturas partidárias, seu efeito prático foi o de manter o subfinanciamento das candidaturas das mulheres negras e, logo, sua sub-representação.

Os fundamentos constitucionais (arts. 231, 232, 1º, V, e 5º, CF/88) e convencional (Convenção n. 169 da OIT) reforçam a necessidade de tratamento diferenciado.

O *fumus boni iuris*, nesta dimensão, está configurado.

4.2 DO PERICULUM IN MORA

O segundo requisito para a concessão do efeito suspensivo é o *periculum in mora*. No caso, ele se apresenta em dupla dimensão.

Na dimensão individual: o recorrente Leonardo Wa Sousa Rovedene, candidato indígena eleito vereador, seria imediatamente privado do exercício do mandato parlamentar. A perda do mandato eletivo é dano de difícil reparação, pois o período eleitoral é único e não retorna. Eventual provimento futuro do recurso, após o transcurso do mandato ou de parcela significativa dele, não teria o condão de restabelecer o exercício efetivo da função representativa.

Na dimensão coletiva e democrática: o cumprimento imediato da cassação privaria o Município de Santo Antônio do Leste de seu representante indígena eleito, aprofundando o déficit democrático de representação dos povos originários nos espaços de poder local - caracterizando o alto impacto deletério da decisão para a minoria indígena, contribuindo para o aumento do fosso abissal de invisibilidade da nação indígena, na ocupação do espaço de poder, que em nosso país é quase nulo.

A ausência de representação política indígena impacta diretamente a formulação de políticas públicas que afetam as comunidades originárias do território municipal, frustrando o ideal constitucional de pluralismo político (Preâmbulo e art. 1º, V, Constituição Federal de 1988).

A manutenção do mandato até o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral alinha-se a tais desideratos.

O *periculum in mora* está configurado.

VII - DISPOSITIVO

Em face do exposto:

- (i) Admito do recurso especial eleitoral;
- (ii) Defiro o efeito suspensivo requerido, verificados o *fumus boni iuris* em sua dupla dimensão e *distinguishing* pela condição indígena do recorrente e reavaliação jurídica das premissas probatórias e o *periculum in mora*, para suspender os efeitos do acórdão do TRE-MT, até o julgamento definitivo do presente recurso por esta Corte Superior, devendo o recorrente Leonardo Wa Sousa Rovedene ser mantido no exercício do mandato de vereador pelo Município de Santo Antônio do Leste/MT, na forma em que foi diplomado.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600199-50.2026.6.11.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600199-50.2026.6.11.0000 REPRESENTAÇÃO (Cuiabá - MT)

RELATOR : **Jurista 2 - Raphael de Freitas Arantes**

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO : RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (30320/MT)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (32463/O/MT)

REPRESENTANTE : Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso

ADVOGADO : FELIPE TERRA CYRINEU (20416/MT)

ADVOGADO : ARTUR MITSUO MIURA (65559/PR)

ADVOGADO : ISABELA RICKEN SPADRIZANI (28938/MT)
ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)
ADVOGADO : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (37133/O/MT)
ADVOGADO : GABRIEL LUAN MONTAGNA (27094/E/MT)

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600199-50.2026.6.11.0000
REPRESENTANTE: Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: GABRIEL LUAN MONTAGNA - OAB/MT27094/E
ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A
REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES
ADVOGADO: MARIA EDUARDA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT32463/O
ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO DE MATO GROSSO, em desfavor de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. A agremiação autora alega que o Representado utilizou seu perfil oficial na rede social Instagram para veicular vídeos de conteúdo acusatório, associando nominalmente o pré-candidato Mauro Mendes Ferreira a supostos desvios de recursos públicos, utilizando a expressão recorrente "panhê ou não panhê?". Posteriormente, em emenda à inicial, noticiou que o Representado utilizou impulsionamento pago para difundir esse conteúdo, alcançando um público superior a um milhão de pessoas de forma artificial.

O Representado, em sua defesa, sustenta que as publicações constituem legítimo exercício da liberdade de expressão e do dever de fiscalização parlamentar, baseando-se em investigações reais e públicas. Argumenta, ainda, a legalidade do impulsionamento por não considerar o conteúdo como propaganda negativa.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo INDEFERIMENTO da liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração inequívoca e concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No Direito Eleitoral, tais requisitos são examinados sob a ótica do princípio da intervenção mínima, visando sempre resguardar a liberdade de expressão e a plenitude do debate democrático.

1. Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

Em sede de cognição sumária, observa-se que o uso de impulsionamento pago para difundir críticas nominais e ataques a adversários encontra óbice no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, que restringem tal ferramenta à promoção positiva do contratante.

Contudo, a análise sobre o caráter injurioso ou desinformador do conteúdo em si exige um exame mais detido, reservado ao julgamento de mérito após a devida instrução processual.

2. Da Ausência de Perigo da Demora (Periculum in Mora)

O quadro probatório atualmente disponível não evidencia, de forma clara, imediata e incontroversa, a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar restrição prévia à circulação dos conteúdos impugnados.

Por igual razão, não se verifica perigo de dano concreto e irreversível apto a justificar medida extrema de remoção antecipada das publicações, especialmente considerando que o pleito eleitoral ainda se encontra temporalmente distante e que eventual procedência da representação poderá ensejar a adoção das providências cabíveis ao final da instrução.

A jurisprudência eleitoral tem reiteradamente advertido que medidas liminares restritivas da liberdade de expressão devem ser reservadas às hipóteses em que a ilegalidade se revele manifesta, situação que, ao menos neste estágio processual, não se mostra configurada.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

CITEM-SE o representado, por meio célere (mensagem instantânea ou e-mail), para apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, *(datado e assinado eletronicamente)*.

Doutor RAPHAEL DE FREITAS ARANTES

Relator(a)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600196-95.2026.6.11.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600196-95.2026.6.11.0000 REPRESENTAÇÃO (Cuiabá - MT)

RELATOR : **Jurista 2 - Raphael de Freitas Arantes**

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO : MARIA EDUARDA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (32463/O/MT)

ADVOGADO : RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (30320/MT)

REPRESENTANTE : Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso

ADVOGADO : ARTUR MITSUO MIURA (65559/PR)

ADVOGADO : FELIPE TERRA CYRINEU (20416/MT)

ADVOGADO : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (37133/O/MT)

ADVOGADO : GABRIEL LUAN MONTAGNA (27094/E/MT)

ADVOGADO : ISABELA RICKEN SPADRIZANI (28938/MT)

ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT)

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600196-95.2026.6.11.0000
REPRESENTANTE: Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso
ADVOGADO: GABRIEL LUAN MONTAGNA - OAB/MT27094/E
ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O
ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B
ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A
REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES
ADVOGADO: MARIA EDUARDA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT32463/O
ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral
DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, em virtude da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em síntese, a Representante aduz que o Representado utilizou suas redes sociais para veicular vídeos com graves acusações e ataques pessoais contra Mauro Mendes Ferreira, pré-candidato ao Senado Federal. Destaca-se o uso de expressões como "dormir de botina" para vaticinar a prisão do adversário e a imputação de crimes no contexto do "Escândalo da Oi". Noticia-se, ainda, que o Representado efetuou o impulsionamento pago desses conteúdos, utilizando recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance das narrativas desqualificantes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência em matéria eleitoral reclama a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

1. Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)

A propaganda eleitoral na internet é regulada pelo Capítulo IV da Lei nº 9.504/1997, em especial pelos arts. 57-A a 57-G, e pela Resolução TSE nº 23.610/2019. No que diz respeito ao impulsionamento pago de conteúdo, o art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 veda qualquer forma de propaganda eleitoral paga na internet, admitindo apenas o impulsionamento de conteúdos contratados exclusivamente por partidos, federações, coligações e candidatos, "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", sendo expressamente vedada a realização de propaganda negativa.

Em consonância com esse comando legal, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que "o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa". No mesmo sentido, o art. 29, § 3º, da mesma Resolução veda expressamente "a realização de propaganda negativa" por meio de impulsionamento pago de conteúdo.

O art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, mas somente quando observados cumulativamente os requisitos

ali enumerados, sendo que o inciso IV impõe expressamente a observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha, o que remete à vedação da propaganda negativa impulsionada.

Em cognição sumária, e sem adentrar na análise de mérito que será oportunamente realizada após o contraditório, reconhece-se que os fatos narrados na inicial e a moldura normativa aplicável, em especial o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, revelam plausibilidade jurídica suficiente para satisfazer o pressuposto do *fumus boni iuris*.

No caso concreto, o uso do jargão "dormir de botina" e a afirmação categórica de que o pré-candidato "vai ser preso" desbordam da crítica política ácida para configurar um ataque frontal visando a exclusão do oponente do pleito, utilizando-se de "Magic Words" negativas que transmitem ao eleitor a mensagem de inaptidão moral do alvo.

2. Do Perigo de Dano (Periculum in Mora)

O *periculum in mora* é latente e exsurge da amplificação artificial da mensagem ofensiva. Enquanto a propagação orgânica é limitada, o uso de verba paga projeta a narrativa desqualificante a um número crescente e indeterminado de eleitores, consolidando danos à imagem do pré-candidato de forma contínua antes do período permitido.

A urgência é reforçada pela natureza sistemática da conduta, uma vez que o Representado já foi alvo de ordens judiciais de remoção por conteúdos de idêntico teor. A manutenção do impulsionamento esvaziaria a eficácia do provimento final e perpetuaria a afronta à autoridade das decisões deste Tribunal.

3. Conclusão

A liberdade de expressão não autoriza a utilização de poder econômico para desequilibrar a disputa nem para difundir imputações criminais temerárias sob o manto do impulsionamento remunerado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar:

1. A imediata suspensão do impulsionamento pago de todos os conteúdos objeto desta representação nas plataformas Facebook e Instagram;
2. A remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos vídeos e enquetes indicados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

Notifiquem-se as empresas provedoras de aplicação (Meta/Facebook) para cumprimento imediato da ordem de suspensão e remoção.

Cite-se o Representado para apresentar defesa no prazo legal.

Após, vista ao Ministério público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá-MT, (datado e assinado eletronicamente)

Doutor RAPHAEL DE FREITAS ARANTES

Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-85.2024.6.11.0010

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600529-85.2024.6.11.0010 RECURSO ELEITORAL (Rondonópolis - MT)

RELATOR : Jurista 2 - Raphael de Freitas Arantes

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE : TAYNARA URIAS GONCALVES

ADVOGADO : DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)

ADVOGADO : RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)

ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
RECORRENTE : ELEICAO 2024 TAYNARA URIAS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO : DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)
ADVOGADO : RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)
ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
RECORRIDO : JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO ELEITORAL nº 0600529-85.2024.6.11.0010
RECORRENTE: ELEICAO 2024 TAYNARA URIAS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
RECORRENTE: TAYNARA URIAS GONCALVES
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
RECORRIDO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por TAYNARA URIAS GONCALVES (ID 19050734) em face do acórdão nº 32460 (ID 19021496), integrado pelo acórdão nº 32646 (ID 19047755), em que este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela recorrente para manter a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou o recolhimento de R\$ 343,91 ao Tesouro Nacional e a devolução de R\$ 348,43 ao partido, referente a créditos de impulsionamento não utilizados, considerados sobras de campanha.

Sustenta a recorrente que o acórdão ampliou indevidamente o alcance do disposto no art. 24, da Lei nº 9.504/97, porque o recebimento da quantia de R\$ 30,00 não se trata de doação eleitoral, mas de devolução realizada pela empresa contratada em razão de pagamento efetuado em valor superior ao efetivamente devido.

Alega que o Tribunal Regional violou o art. 35, § 2º, e art. 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao presumir a existência de créditos de impulsionamento não utilizados em razão da ausência de nota fiscal emitida pela plataforma Meta/Facebook.

Afirma que a ausência de nota fiscal não implica, por si só, a inexistência do gasto ou a não utilização dos créditos contratados.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que o acórdão seja anulado ou, superada a preliminar, para que seja afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao partido político.

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral é tempestivo (ID 19051199), razão pela qual passo à análise dos demais pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

No caso, o acórdão manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 343,91 ao Tesouro Nacional e a devolução de R\$ 348,43 ao partido político.

Quanto ao recebimento de recurso oriundo de fonte vedada, no valor de R\$ 30,00, o acórdão afastou a alegação de devolução em razão de pagamento efetuado em valor superior ao efetivamente devido porque *"a recorrente não apresentou justificativa idônea, tampouco comprovou, de forma contábil, a correspondência entre o valor contratado, o material efetivamente recebido e a diferença alegadamente paga a maior"*.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida concluiu pela ausência de prova da alegação da recorrente, fundamento que não foi especificamente impugnado no recurso, o qual se limitou a sustentar a indevida ampliação do alcance da norma relativa à fonte vedada, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 26 do TSE, segundo a qual *"é inadmissível o recurso que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para a manutenção do julgado"*.

Já em relação à despesa com impulsionamento, o acórdão assentou que *"a nota fiscal permanece indispensável para fins de controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, pois constitui o documento apto a demonstrar não apenas a contratação dos créditos, mas também a efetiva utilização do serviço e eventual existência de saldo remanescente não utilizado"*.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento consolidado da Corte Superior, segundo o qual os gastos de campanha, especialmente com impulsionamento de conteúdo, devem ser comprovados por documento fiscal idôneo que demonstre a regular contratação do serviço e permita a verificação de eventual saldo remanescente. Nesse sentido, os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INSTITUTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA AFASTAR PARTE DAS IRREGULARIDADES.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão monocrática que aprovou com ressalvas as contas de partido político e do instituto a ele vinculado, relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinações de: (a) recolher ao erário o valor de R\$ 630.262,27 (R\$ 622.328,07 pela malversação dos recursos públicos e R\$ 7.934,20 pelo recebimento de recursos de origem não identificada), devidamente atualizado; (b) aplicar o valor de R\$ 884.557,57 em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, consoante dispõe a EC nº 117/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se algumas das irregularidades encontradas nas contas podem ser afastadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Repasse de recursos ao Diretório Regional do Pará: não há, na decisão recorrida, nenhuma menção que permita inferir que as esferas partidárias hierarquicamente superiores devem se guiar pelo SICO a fim de, só a partir dos dados nele registrados, cessar o repasse de recursos aos diretórios apenados. Trata-se de sistema mantido por esta Justiça Eleitoral que possibilita a consulta, pela sociedade como um todo, dos julgamentos das prestações de contas. Conforme o regimento e a jurisprudência do TSE, reconhecida a omissão no dever de prestar contas, o respectivo diretório partidário fica, de imediato, impedido de receber recursos públicos até a efetiva regularização. Irregularidade mantida.

Despesas do instituto com locação de veículos: foram apresentadas notas fiscais com a descrição genérica, porém, o partido complementou a documentação e esclareceu o vínculo do gasto com as atividades do instituto. Irregularidade afastada.

Ausência de suporte documental: recibo, comprovante de pagamento e/ou ordem de serviço não substituem o competente documento fiscal, cuja emissão é obrigatória para empresa registrada no CNPJ. Precedentes. Irregularidade mantida.

Despesas com plano de saúde dos funcionários da agremiação: o partido apresentou a RAIS de 2020 e, na relação dos empregados, consta o nome dos beneficiados da assistência médica, comprovando, assim, o vínculo deles com o partido. Afastada a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno parcialmente provido, para afastar duas das irregularidades encontradas nas contas, devendo o valor a elas correspondentes, R\$ 288.216,50, ser decotado do valor de R\$ 622.328,07, que o partido foi condenado a ressarcir ao erário pela malversação de recursos públicos. (Agravo Regimental na Prestação de Contas nº060029717, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2025.)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL E EQUIPAMENTOS DE SOM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial, em processo de prestação de contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022. O Tribunal de origem rejeitou as contas em razão da ausência de documentação complementar para comprovar os gastos com pessoal e com equipamentos de som. Consignou que as irregularidades representavam mais de 16% dos recursos financeiros movimentados. A decisão agravada assentou a incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. II.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: verificar se o TRE/RN (a) incorreu em omissão e vício na fundamentação do acórdão; b) agiu corretamente ao desaprovar as contas por insuficiência na documentação apresentada pela campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aresto recorrido não desconsiderou as informações e documentos apresentados pela parte e identificou quais os que faltavam para a comprovação dos gastos, embasando sua conclusão no artigo de lei correspondente. Não há falar, assim, em ofensa aos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022 do CPC.

4. Na hipótese de contratação de pessoal por pessoa jurídica para prestação de serviços de campanha, é obrigatória a identificação completa de todos os prestadores de serviço, com indicação de locais, horas trabalhadas e atividades desenvolvidas, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e de precedentes desta Corte Superior. No caso, o Tribunal local assentou que, mesmo devidamente intimada, a ora agravante não apresentou a documentação de identificação integral das pessoas prestadoras do serviço e, "por se tratar de subcontratação, do competente contrato ou documento similar e comprovante de pagamento a cada prestador, sendo impossível identificar o valor que cada um deles recebeu pelo serviço". Concluir de forma contrária demandaria o reexame de fatos e provas, que encontra impedimento do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. De acordo com a jurisprudência do TSE, a comprovação dos gastos se dá, em regra, com documento fiscal idôneo, identificação de todos os aspectos imprescindíveis da contratação e demonstração do vínculo da despesa com a atividade partidária. No entanto, pode a Justiça Eleitoral requerer provas adicionais, em caso de dúvida razoável sobre a regularidade do gasto. Precedente.

6. Não se constata nenhuma ilegalidade no fato de o Tribunal local ter solicitado provas adicionais para a comprovação da despesa com equipamentos de som, uma vez que fundamentou devidamente os motivos que o levaram a suspeitar da idoneidade do dispêndio, quais sejam: a) o

contrato anexado aos autos não detalha quais foram os equipamentos locados; b) o contrato versa sobre serviços distintos - locação de equipamento e contratação de pessoal -; c) a existência de contrato similar; d) o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 15.000,00.

7. Não há falar em omissão relativamente à matéria apresentada como divergência pretoriana - necessidade de documentos adicionais para comprovação do gasto -, se, no ponto, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, conforme demonstrou a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060143879, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO. SOBRA DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO. VALOR EXCEDENTE. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO À AGREMIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de candidata ao cargo de vereador de Fortaleza/CE nas Eleições 2020 e se determinou a devolução de R\$ 1.751,13 ao partido decorrente de sobra de campanha.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha por incidirem os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.3. No caso, extrai-se do aresto regional que os documentos juntados com os embargos não foram conhecidos em decorrência da preclusão. Consignou-se que a agravante "intenta forçar a análise de documentos extemporâneos aduzindo serem estes documentos novos, já que, supostamente, só teria tido acesso a estes posteriormente, tese que não merece prosperar já que os recibos eleitorais ficam sob a guarda dos candidatos e os documentos referentes às contas devem ser apresentados, por imposição legal, a tempo e modo devidos pelos então candidatos".4. Segundo o TRE/CE, não foram apresentados documentos essenciais à análise das contas, tais como recibos eleitorais no valor de R\$ 2.635,00, comprovante de depósito e contratos de prestação de serviços, o que viola as normas referentes aos registros contábeis, dificultando a transparência, a confiabilidade e a integridade do ajuste. Conclusão diversa, em especial com supedâneo na tese de que as peças colacionadas a destempo são aptas a afastar as falhas, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.5. A Corte Regional consignou, ainda, que três despesas com serviços prestados, totalizando R\$ 2.015,00, foram pagas em conta de terceiros, o que constitui irregularidade grave, porquanto afronta o art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 - que disciplina rol taxativo dos meios de pagamento dos gastos eleitorais - e compromete o acompanhamento do fluxo financeiro dos gastos de campanha.6. Nos termos do art. 35, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019, constitui sobra de campanha o gasto com impulsionamento de conteúdo contratado e não utilizado pelo candidato, devendo a diferença ser transferida, a depender da origem do recurso, ao partido ou erário.7. Na espécie, a candidata alega que contratou impulsionamento de conteúdo no valor de R\$ 14.000,00, mas só foram comprovados os gastos de R\$ 4.588,72 e R\$ 7.660,15, o que perfaz uma diferença de R\$ 1.751,13, montante que não foi devolvido apesar de ter sido solicitado à empresa e, portanto, não foi repassado ao partido.8. Todavia, a responsabilidade sobre as despesas da campanha eleitoral é do candidato, conforme art. 17 da Lei 9.504/97, inclusive a destinação da sobra, pois o fato de o prestador não ter ressarcido o valor excedente pago não tem relevância

para esta Justiça Especializada, sendo demanda afeta à Justiça Comum. 9. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, pois a falta de documentação essencial compromete a higidez das contas e não há, na moldura fática do aresto a quo, informação sobre o total arrecadado em campanha a fim de mensurar o percentual que as falhas atingiram, sendo o valor absoluto expressivo (R\$ 6.401,13). Conclusão diversa esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE.10. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014884, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023.)

O caso em tela atrai, portanto, também a aplicação da Súmula TSE nº 30, que dispõe: "*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*"

Destaca-se que a mencionada Súmula nº 30 do TSE é aplicada também aos casos de alegada violação à lei quando a decisão questionada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementa abaixo:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE /CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas.

2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa.

4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento.

5. A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial - também aplicável aos casos de alegada violação à lei - quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060283129, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024.)

Assim, nega-se seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por TAYNARA URIAS GONCALVES.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá (MT), *(datado e assinado eletronicamente)*.

Desembargadora Serly Marcondes Alves

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-74.2024.6.11.0031

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/06/2026

PROCESSO : 0600435-74.2024.6.11.0031 RECURSO ELEITORAL (Ribeirão Cascalheira - MT)

RELATOR : Jurista 2 - Raphael de Freitas Arantes

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE : EDUARDO SANTOS REZENDE

ADVOGADO : DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ (26488/MT)

ADVOGADO : ISAC SOUSA ALENCAR (28537/MT)

ADVOGADO : RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO SANTOS REZENDE PREFEITO

ADVOGADO : DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ (26488/MT)

ADVOGADO : ISAC SOUSA ALENCAR (28537/MT)

ADVOGADO : RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ (26488/MT)

ADVOGADO : ISAC SOUSA ALENCAR (28537/MT)

ADVOGADO : RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT)

RECORRENTE : NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ (26488/MT)

ADVOGADO : ISAC SOUSA ALENCAR (28537/MT)

ADVOGADO : RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT)

RECORRIDO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO ELEITORAL nº 0600435-74.2024.6.11.0031

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO SANTOS REZENDE PREFEITO

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS REZENDE

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRENTE: ELEICAO 2024 NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRENTE: NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por EDUARDO SANTOS REZENDE e NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS (ID 19049937) em face do acórdão nº 32525 (ID 19032933), integrado pelo acórdão nº 32645 (ID 19047734) em que este Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos recorrentes para manter a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido conferiu ao CRLV natureza de documento indispensável, esvaziando o comando do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que expressamente autoriza a admissão de outros meios lícitos de prova.

Defendem que *"a eventual inconsistência documental, quando não acompanhada de prejuízo efetivo à fiscalização ou de demonstração de origem ilícita, não autoriza, por si só, a conversão integral da receita estimável em irregularidade substancial apta a macular a confiabilidade das contas."*

Argumentam que o acórdão recorrido também incorreu em violação ao art. 60, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 porque a *"ausência de nota fiscal, isoladamente considerada, não pode conduzir automaticamente à conclusão de irregularidade substancial quando há comprovante bancário de pagamento e quando a própria resolução admite outros meios idôneos de prova."*

Afirmam que a equiparação automática entre documento fiscal e doação vedada viola a lógica do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que não presume recebimento de recurso ou serviço quando não demonstrada a efetiva utilidade econômica em favor da campanha.

Alegam, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 30, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao manter a desaprovação sem demonstrar comprometimento substancial das contas.

Suscitam divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à admissibilidade de outros meios idôneos de prova para comprovação de gastos eleitorais, a interpretação do regime probatório aplicável às prestações de contas e à aplicação da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Ao final, requerem o provimento do recurso especial com a consequente reforma do acórdão para que as contas sejam aprovadas e, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral é tempestivo (ID 19032872), razão pela qual passo à análise dos demais pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

No caso, o acórdão manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes em razão de irregularidades que totalizaram o valor de R\$ 19.599,45, correspondente a aproximadamente 11,51% da movimentação financeira.

Em relação à omissão de despesa comprovada por nota fiscal, no valor de R\$ 499,45, sem o respectivo registro de pagamento, a decisão entendeu que *"trata-se de irregularidade grave, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas"*.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a emissão de nota fiscal, sem a correspondente comprovação de pagamento, configura doação de fonte vedada, constituindo irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas. Cito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DE VALORES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O TRE/DF aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do agravante referentes às Eleições 2018, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de ter identificado notas fiscais em nome da respectiva campanha que não foram registradas na prestação de contas, caracterizando omissão de despesas.2. As conclusões do acórdão recorrido a respeito de que somente o cancelamento da nota fiscal seria capaz de comprovar que os serviços não foram prestados estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.3. Embora o TRE/DF tenha assentado que a omissão das despesas indica, por si só, o recebimento de recursos de origem não identificada, o contexto esboçado evoca, em verdade, a diretriz firmada por esta Corte Superior no sentido de que, "[...] configurada a emissão de nota fiscal referente a serviços prestados ao candidato sem o correspondente pagamento, deve ser reconhecida a existência de doação de fonte vedada" (PC n. 0601188-43.2018.6.00.0000/DF, ministro Sérgio Banhos, DJe de 3 de fevereiro de 2022).4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060245203, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/05/2025.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. PATRIOTA. ELEIÇÕES 2020. TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS: R\$ 41.790.246,69. IRREGULARIDADES NAS RECEITAS: R\$ 6.744.462,70 (16,13%). TOTAL DE RECURSOS APLICADOS: R\$ 41.260.206,20. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS, EXCLUÍDOS OS VALORES OBJETO DAS ANISTIAS DAS ECs nºs 117/2022 e 133/2024: 1.007.560,00 (2,44%). MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. DESCASO COM O DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÕES.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do PATRIOTA referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, regida pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

(...)

3.5. Omissão de despesas descoberta por circularização

3.5.1. A Asepa identificou despesas com indícios de que houve gastos com finalidade eleitoral com base em notas fiscais emitidas e não registradas no sistema eleitoral (SPCE). Embora intimado para prestar esclarecimentos e apresentar a respectiva documentação, o partido ficou inerte.

3.5.2. Inexistem nos autos elementos denotativos de que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, o que revela a omissão de gastos associados à doação por fonte vedada. Precedente.

Irregularidade mantida.

(...)

(Prestação de Contas Eleitorais nº060157065, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.)

Quanto à despesa com impulsionamento, o acórdão assentou que *"a nota fiscal é indispensável, pois permite verificar se o serviço foi efetivamente prestado e se houve eventual saldo de crédito não utilizado"* e ainda destacou que essa irregularidade poderia ensejar devolução de eventual saldo ao partido, mas não houve determinação nesse sentido pela sentença.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento consolidado da Corte Superior, segundo o qual a comprovação dos gastos deve ocorrer, como regra, por meio de documento fiscal idôneo, apto a identificar todos os elementos essenciais da contratação e a demonstrar o vínculo da despesa com a atividade de campanha.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, os demais documentos destinam-se apenas à complementação probatória, não afastando a obrigatoriedade da apresentação da nota fiscal. Nesse sentido, os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INSTITUTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA AFASTAR PARTE DAS IRREGULARIDADES.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão monocrática que aprovou com ressalvas as contas de partido político e do instituto a ele vinculado, relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinações de: (a) recolher ao erário o valor de R\$ 630.262,27 (R\$ 622.328,07 pela malversação dos recursos públicos e R\$ 7.934,20 pelo recebimento de recursos de origem não identificada), devidamente atualizado; (b) aplicar o valor de R\$ 884.557,57 em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, consoante dispõe a EC nº 117/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se algumas das irregularidades encontradas nas contas podem ser afastadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Repasse de recursos ao Diretório Regional do Pará: não há, na decisão recorrida, nenhuma menção que permita inferir que as esferas partidárias hierarquicamente superiores devem se guiar pelo SICO a fim de, só a partir dos dados nele registrados, cessar o repasse de recursos aos diretórios apenados. Trata-se de sistema mantido por esta Justiça Eleitoral que possibilita a consulta, pela sociedade como um todo, dos julgamentos das prestações de contas. Conforme o regramento e a jurisprudência do TSE, reconhecida a omissão no dever de prestar contas, o respectivo diretório partidário fica, de imediato, impedido de receber recursos públicos até a efetiva regularização. Irregularidade mantida.

Despesas do instituto com locação de veículos: foram apresentadas notas fiscais com a descrição genérica, porém, o partido complementou a documentação e esclareceu o vínculo do gasto com as atividades do instituto. Irregularidade afastada.

Ausência de suporte documental: recibo, comprovante de pagamento e/ou ordem de serviço não substituem o competente documento fiscal, cuja emissão é obrigatória para empresa registrada no CNPJ. Precedentes. Irregularidade mantida.

Despesas com plano de saúde dos funcionários da agremiação: o partido apresentou a RAIS de 2020 e, na relação dos empregados, consta o nome dos beneficiados da assistência médica, comprovando, assim, o vínculo deles com o partido. Afastada a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno parcialmente provido, para afastar duas das irregularidades encontradas nas contas, devendo o valor a elas correspondentes, R\$ 288.216,50, ser decotado do valor de R\$ 622.328,07, que o partido foi condenado a ressarcir ao erário pela malversação de recursos públicos. (Agravo Regimental na Prestação de Contas nº060029717, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2025.)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL E EQUIPAMENTOS DE SOM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial, em processo de prestação de contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022. O Tribunal de origem rejeitou as contas em razão da ausência de documentação complementar para comprovar os gastos com pessoal e com equipamentos de som. Consignou que as irregularidades representavam mais de 16% dos recursos financeiros movimentados. A decisão agravada assentou a incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: verificar se o TRE/RN (a) incorreu em omissão e vício na fundamentação do acórdão; b) agiu corretamente ao desaprovar as contas por insuficiência na documentação apresentada pela campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aresto recorrido não desconsiderou as informações e documentos apresentados pela parte e identificou quais os que faltavam para a comprovação dos gastos, embasando sua conclusão no artigo de lei correspondente. Não há falar, assim, em ofensa aos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, e 1.022 do CPC.

4. Na hipótese de contratação de pessoal por pessoa jurídica para prestação de serviços de campanha, é obrigatória a identificação completa de todos os prestadores de serviço, com indicação de locais, horas trabalhadas e atividades desenvolvidas, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e de precedentes desta Corte Superior. No caso, o Tribunal local assentou que, mesmo devidamente intimada, a ora agravante não apresentou a documentação de identificação integral das pessoas prestadoras do serviço e, "por se tratar de subcontratação, do competente contrato ou documento similar e comprovante de pagamento a cada prestador, sendo impossível identificar o valor que cada um deles recebeu pelo serviço". Concluir de forma contrária demandaria o reexame de fatos e provas, que encontra impedimento do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. De acordo com a jurisprudência do TSE, a comprovação dos gastos se dá, em regra, com documento fiscal idôneo, identificação de todos os aspectos imprescindíveis da contratação e demonstração do vínculo da despesa com a atividade partidária. No entanto, pode a Justiça Eleitoral requerer provas adicionais, em caso de dúvida razoável sobre a regularidade do gasto. Precedente.

6. Não se constata nenhuma ilegalidade no fato de o Tribunal local ter solicitado provas adicionais para a comprovação da despesa com equipamentos de som, uma vez que fundamentou devidamente os motivos que o levaram a suspeitar da idoneidade do dispêndio, quais sejam: a) o contrato anexado aos autos não detalha quais foram os equipamentos locados; b) o contrato versa sobre serviços distintos - locação de equipamento e contratação de pessoal -; c) a existência de contrato similar; d) o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 15.000,00.

7. Não há falar em omissão relativamente à matéria apresentada como divergência pretoriana - necessidade de documentos adicionais para comprovação do gasto -, se, no ponto, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE, conforme demonstrou a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060143879, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2024.)

Já em relação à ausência de comprovação de receitas estimáveis, o acórdão analisou os documentos apresentados, no entanto concluiu pela insuficiência para comprovar a titularidades dos veículos, nesses termos:

"Os recorrentes sustentam que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar as doações (...) Contudo, analisando os documentos juntados (ID 18946052 e seguintes), verifica-se que os formulários de doação não estão acompanhados de elementos que permitam identificar a propriedade dos bens.

As certidões apresentadas são insuficientes para comprovar a titularidade dos veículos, não sendo aptas a substituir o CRLV.

Quanto ao imóvel, há divergência entre os endereços indicados, o que impede a confirmação da propriedade. As receitas estimáveis não comprovadas somam R\$ 17.100,00, correspondentes a aproximadamente 9,86% do total arrecadado. Dessa forma, não há comprovação de que tais recursos tenham origem no patrimônio dos doadores, devendo ser considerados de origem não identificada, o que compromete a regularidade das contas."

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida enfrentou a documentação apresentada, concluindo, de forma fundamentada, por sua insuficiência para afastar as irregularidades constatadas.

No entanto, os recorrentes não impugnam especificamente esse fundamento, limitando-se a sustentar a possibilidade da apresentação de outros documentos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Verifica-se, portanto, que as inconsistências apontadas não configuram meras falhas formais passíveis de ressalva nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da prestação de contas e impedem sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Além disso, a conclusão desta Corte também está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que exige a observância cumulativa dos seguintes critérios para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: inexistência de má-fé do prestador de contas, que as irregularidades identificadas não possuam natureza grave, e que o montante das irregularidades não exceda o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e representem, em termos percentuais, menos de 10% do total analisado. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que foi negado seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve a desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, em decorrência da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se, em regra, ao preenchimento de 3 (três) requisitos: i) falhas que não comprometam a lisura do balanço; ii) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; e iii) ausência de má-fé do prestador. Precedentes. 3. No caso dos autos, a irregularidade compreende o percentual de 60% dos gastos em campanha, o que compromete a lisura do balanço. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060036074, Acórdão, Relator (a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2025.)

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ARTS. 26, § 1º, II, DA LEI 9.504/97 E 42, II, DA RES.-TSE 23.607/2019. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. FALHA. VALOR ELEVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 30 /TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/MG que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão regional que manteve desaprovadas as contas de campanha do agravante, candidato a vereador de Ibitiré/MG nas Eleições 2020.

2. Afirmou-se que a alegada inconstitucionalidade não merece prosperar, pois os arts. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97 e 42, II, da Res.-TSE 23.607/2019 visam justamente a preservar a competitividade entre os candidatos, em harmonia com o princípio da igualdade, na medida em que impedem a prevalência do poderio econômico como elemento distintivo na disputa.

3. Como consignado no parecer do Ministério Público, a norma "[...] encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade dos gastos eleitorais, os quais decorrem direta ou implicitamente do art. 37, caput, da Constituição da República e se aplicam às prestações de contas de campanha. O estabelecimento de limites aos gastos com locação também valoriza o princípio republicano e o bom trato da coisa pública, seu consectário natural, assim como a possibilidade de responsabilização com a imperiosa recomposição do erário, daqueles que se desviam da correta destinação de recursos públicos".

4. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam ao caso, sobretudo porque não se comprovou a presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) valor da irregularidade inexpressivo em termos absolutos e percentuais; e c) ausência de má-fé. Precedentes. Na espécie, a quantia que extrapolou o limite legal foi de R\$2.366,60, equivalente a 28,97% dos gastos, sendo correta a desaprovação de contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058720, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que foi negado seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve a desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, em decorrência da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se, em regra, ao preenchimento de 3 (três) requisitos: i) falhas que não comprometam a lisura do balanço; ii) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; e iii) ausência de má-fé do prestador. Precedentes. 3. No caso dos autos, a irregularidade compreende o percentual de 60% dos gastos em campanha, o que compromete a lisura do balanço. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060036074, Acórdão, Relator (a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2025.)

O caso em tela atrai, portanto, também a aplicação da Súmula TSE nº 30, que dispõe: "*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*"

Destaca-se que a mencionada Súmula nº 30 do TSE é aplicada também aos casos de alegada violação à lei quando a decisão questionada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementa abaixo:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESSENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas.

2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa.

4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento.

5. A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial - também aplicável aos casos de alegada violação à lei - quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência do Tribunal.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060283129, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024.)

Assim, nega-se seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por EDUARDO SANTOS REZENDE e NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá (MT), *(datado e assinado eletronicamente)*.

Desembargadora Serly Marcondes Alves

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-98.2024.6.11.0007

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600477-98.2024.6.11.0007 RECURSO ELEITORAL (Diamantino - MT)

RELATOR : **Jurista 2 - Raphael de Freitas Arantes**

EMBARGADO : EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO : ANGELICA RODRIGUES MACIEL (10862/MT)

ADVOGADO : ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI (28486/MT)
EMBARGANTE : MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
ADVOGADO : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (314946/SP)
ADVOGADO : FABIAN FEGURI (16739/MT)
ADVOGADO : FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (41229/DF)
ADVOGADO : GABRIEL FEGURI (26604/MT)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADVOGADO : LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO (25782/MS)
ADVOGADO : PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (236009/RJ)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (360597/SP)
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO : EDER DE MORAES DIAS
ADVOGADO : ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (314946/SP)
ADVOGADO : FABIAN FEGURI (16739/MT)
ADVOGADO : FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (41229/DF)
ADVOGADO : GABRIEL FEGURI (26604/MT)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADVOGADO : PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (236009/RJ)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (360597/SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI 0600477-98.2024.6.11.0007

EMBARGANTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO - OAB/MS25782

INTERESSADO: EDER DE MORAES DIAS

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

EMBARGADO: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

ADVOGADO: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: RAPHAEL DE FREITAS ARANTES

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Considerando a interposição de embargos de declaração (ID 19053485), fica(m) intimada(s), por seus advogado(s), a(s) parte(s) **EMBARGADO: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA** para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, conforme despacho ID 19055298. Cuiabá, 25 de junho de 2026.

JOYCE RAMOS DIAS MUCIACCIA

COARE - Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600112-94.2026.6.11.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026
PROCESSO : 0600112-94.2026.6.11.0000 REPRESENTAÇÃO (Cuiabá - MT)
RELATOR : **Juiz de Direito 2 - Eduardo Calmon de Almeida Cezar**
EMBARGADO : PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/MT)
ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
ADVOGADO : DANIELLE LETICIA LINO PRADO (37301/O/MT)
ADVOGADO : GILMAR D´MOURA SOUZA (5681/MT)
ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
EMBARGANTE : CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA
ADVOGADO : ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA (16068/MT)
ADVOGADO : FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS (16270/MT)
EMBARGANTE : JESSICA GIOVANNA RIVA MOTRAN
ADVOGADO : ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA (16068/MT)
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADA : JANAINA GREYCE RIVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (360597/SP)
ADVOGADO : MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO (50149/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp 0600112-94.2026.6.11.0000

EMBARGANTE: CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

EMBARGANTE: JESSICA GIOVANNA RIVA MOTRAN

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADA: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - OAB/DF50149

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DANIELLE LETICIA LINO PRADO - OAB/MT37301/O

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Considerando a interposição de embargos de declaração (ID 19052739), fica(m) intimada(s), por seus advogado(s), a(s) parte(s) EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, apresentar contrarrazões ao recurso, conforme despacho ID 19054540.

Cuiabá, 25 de junho de 2026.

JOYCE RAMOS DIAS MUCIACCIA

COARE - Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções

ATAS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-MT EM 25/06/2026.

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601228-77.2022.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

INTERESSADO : EDIANA TANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : ELEICAO 2022 EDIANA TANARA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO(A) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA : EDIANA TANARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL

Relator:

JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 25/06/2026 12:24:45

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-92.2025.6.11.0031

Origem:

CANARANA-MT

Partes:

RECORRENTE : MARILEI BIER

ADVOGADO(A) : EDWIN DE ALMEIDA COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator:

JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 25/06/2026 12:33:45

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600224-63.2026.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

REQUERENTE : ELEICAO 2010 ONESIMO UNE TSEREWARIRIWE DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE : ONESIMO UNE TSEREWARIRIWE

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator:

JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 25/06/2026 21:30:05

ATOS DO NÚCLEO REGIONAL ELEITORAL DAS GARANTIAS II

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-20.2026.6.11.0030

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600001-20.2026.6.11.0030 INQUÉRITO POLICIAL (COCALINHO - MT)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias do Núcleo II

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INDICIADA : DEBORAH ALVES DE FREITAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT

INTERESSADO : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO II

INQUÉRITO POLICIAL nº 0600001-20.2026.6.11.0030

DECISÃO

Vistos etc.

Verificada a voluntariedade da adesão de Deborah Alves de Freitas aos termos do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 124668521), bem como sua ciência acerca das condições dele constantes, tudo apurado em audiência conduzida pelo Juízo da 30ª ZE/MT, com sede em Água Boa, HOMOLOGO o ajuste celebrado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 28-A, c.c. §4º, do CPP, e nas disposições do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017.

Remetam-se os autos ao juízo da 30ª ZE/MT para a execução do acordo (CPP, art. 28-A.)

Cumpra-se.

Pontes e Lacerda/MT, data e hora do sistema.

Djéssica Giseli Küntzer

Juíza Eleitoral das Garantias

Núcleo II

ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600056-75.2025.6.11.0039****PUBLICAÇÃO EM** : 30/06/2026

PROCESSO : 0600056-75.2025.6.11.0039 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADA : REBECA CRISPIM DIAS

ADVOGADO : LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO- CUIABÁ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600056-75.2025.6.11.0039 CUIABÁ MATO GROSSO

JUIZ: MOACIR ROGERIO TORTATO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADA: REBECA CRISPIM DIAS

Representante do(a) REPRESENTADA: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - SP437740

INTIMAÇÃO

Fica intimada a representada REBECA CRISPIM DIAS, por intermédio de seu advogado LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP 437740, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa /contestação, nos termos do despacho de ID 124709212.

Esclarece-se que, em cumprimento ao referido despacho, foi certificado em 26/06/2026 o levantamento do segredo de justiça dos autos, permanecendo com acesso restrito apenas os documentos fiscais (declarações de rendimentos, extratos e cruzamentos da Receita Federal), razão pela qual é concedido novo prazo para apresentação da defesa.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Viviane de Cássia Hervatim Campos

Servidora Requisitada - Cartório da 1ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-55.2024.6.11.0001**PUBLICAÇÃO EM** : 30/06/2026

PROCESSO : 0600203-55.2024.6.11.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600203-55.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

Representante do(a) REQUERIDO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

Representante do(a) REQUERIDO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT14039-O

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro, em razão de multa eleitoral fixada nos autos.

Conforme decisão anteriormente proferida, foi declarada extinta a execução em relação à executada Rafaela Vendramini Fávaro, diante da comprovação do pagamento integral da multa eleitoral.

No tocante ao executado Lúdio Frank Mendes Cabral, foi homologado o parcelamento da multa eleitoral no valor principal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento no dia 20 de cada mês, observada a sistemática de atualização prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Registre-se que, na decisão homologatória, constou que o executado já havia efetuado o pagamento de duas parcelas.

Posteriormente, o executado apresentou manifestação informando o pagamento das parcelas nº 03, 04, 05 e 06, bem como a quitação antecipada das parcelas remanescentes, correspondentes às parcelas nº 07, 08, 09 e 10, com juntada dos respectivos comprovantes.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se o pagamento das parcelas nos seguintes valores: R\$ 523,30, R\$ 529,68, R\$ 534,94, R\$ 541,04, R\$ 546,86, R\$ 551,85 e R\$ 2.231,63, totalizando R\$ 5.459,30 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), montante que contempla o valor principal da multa, acrescido dos encargos /atualizações incidentes até as respectivas datas de pagamento.

Assim, considerando os comprovantes apresentados e a satisfação integral da obrigação, reconheço a quitação do débito objeto deste cumprimento de sentença em relação ao executado Lúdio Frank Mendes Cabral.

Diante disso, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução também em relação ao executado Lúdio Frank Mendes Cabral, em razão do pagamento.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à baixa da anotação/restrição decorrente da multa eleitoral, especialmente quanto à ASE 264, caso ainda pendente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às anotações necessárias, inclusive baixa no sistema pertinente, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600445-14.2024.6.11.0001

PUBLICAÇÃO : 30/06/2026
EM

PROCESSO : 0600445-14.2024.6.11.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO : ANTERO PAES DE BARROS NETO (11384/O/MT)

ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)

REQUERIDO : PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO : ANTERO PAES DE BARROS NETO (11384/O/MT)

ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600445-14.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, ANTERO PAES DE BARROS NETO

Representantes do(a) REQUERIDO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - MT11384/O-A, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

Representantes do(a) REQUERIDO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - MT11384/O-A, JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo assinalado no despacho anteriormente proferido, sem manifestação tempestiva dos executados acerca dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Verifica-se, ainda, que, após o decurso do prazo, os executados Preto no Branco Jornal Eletrônico Ltda. e Antero Paes de Barros Neto apresentaram manifestação requerendo o parcelamento do débito e o desbloqueio dos valores.

Todavia, constata-se que os valores anteriormente constritos foram posteriormente transferidos, no montante de R\$ 5.000,00 para cada executado, conforme comprovantes juntados aos autos, restando satisfeita a obrigação pecuniária objeto do presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, diante da satisfação integral da obrigação, resta prejudicada a análise do pedido de parcelamento e desbloqueio formulado pelos executados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, em razão da satisfação da obrigação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, proceda a Secretaria às anotações necessárias, inclusive quanto à baixa da multa eleitoral e do respectivo ASE no cadastro eleitoral pertinente, se ainda pendentes, bem como à baixa e ao arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600037-69.2025.6.11.0039

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600037-69.2025.6.11.0039 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO : CARLOS EDUARDO CARAN E GOMES

ADVOGADO : DIEGO OSMAR PIZZATTO (11094/MT)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO- CUIABÁ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600037-69.2025.6.11.0039 CUIABÁ MATO GROSSO

JUIZ: MOACIR ROGERIO TORTATO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO CARAN E GOMES

Representante do(a) REPRESENTADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094-O

INTIMAÇÃO

Fica intimado o representado CARLOS EDUARDO CARAN E GOMES, por intermédio de seu advogado DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT 11094-O, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa/contestação, nos termos do despacho de ID 124709190.

Esclarece-se que, em cumprimento ao referido despacho, foi certificado em 25/06/2026 o levantamento do segredo de justiça dos autos, permanecendo com acesso restrito apenas os documentos fiscais (declarações de rendimentos, extratos e cruzamentos da Receita Federal), razão pela qual é concedido novo prazo para apresentação da defesa.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Viviane de Cássia Hervatim Campos

Servidora Requisitada - Cartório da 1ª Zona Eleitoral

ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL**PORTARIAS****PORTARIA Nº 01/2026****PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026**

O Excelentíssimo Senhor Dr. FRANCISCO ROGERIO BARROS, Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de serviço de dedetização nas instalações do Cartório da 10ª Zona Eleitoral e Central de Atendimento ao Eleitor, localizados na Av. Presidente Kennedy, nº 1845 - Vila Marinópolis, nesta cidade de Rondonópolis/MT;

CONSIDERANDO o que a efetivação do procedimento enseja a interdição do local por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, em virtude da não recomendação da presença de pessoas durante a realização desses serviços, bem como para prevenir o contato de pessoas em busca de atendimento com substâncias prejudiciais à saúde;

RESOLVE:

Artigo 1º. SUSPENDER o expediente do Cartório Eleitoral da 10ª Zona no dia 10 de julho de 2026 (sexta-feira);

Artigo 2º. SUSPENDER os prazos processuais que se iniciam ou completam-se nesse dia, prorrogando-os para o primeiro dia útil subsequente;

Artigo 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Cumpra-se, remetendo-se cópia desta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas, à Corregedoria Regional Eleitoral e à Diretoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Rondonópolis, 24 de junho de 2026.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz Eleitoral

ATOS DA 12ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-06.2026.6.11.0012

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600012-06.2026.6.11.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOM AQUINO - MT)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO

: REPUBLICANOS - DOM AQUINO-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO

: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

INTERESSADO

: CARLOS ALBERTO DA COSTA

INTERESSADO

: FRANCISCO GUEDES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

INTERESSADO: REPUBLICANOS - DOM AQUINO-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADOS: FRANCISCO GUEDES NETO E CARLOS ALBERTO DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais apresentadas pelo REPUBLICANOS - Dom Aquino/MT, referente ao exercício de 2025.

Recebidas as contas, foi publicado o edital, nos termos do art. 44, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação (ID.124710572).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas (ID.124710859).

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não apontou nenhuma irregularidade e opinou pela aprovação das contas prestadas (ID.124713835).

Formalizados os autos, vieram conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, e pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, o partido, tempestivamente, apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2025 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira).

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do art. 44, VIII, alínea "A", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino ARQUIVAMENTO da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada, e declaro APROVADAS AS CONTAS do REPUBLICANOS - Dom Aquino/MT, referentes ao exercício de 2025.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Campo Verde, data da assinatura digital.

ANDRÉ BARBOSA GUANAES SIMÕES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-21.2026.6.11.0012

PUBLICAÇÃO
EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600011-21.2026.6.11.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOM
AQUINO - MT)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB

ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

INTERESSADO : LAZARO ALVES MOREIRA

INTERESSADO : PASCOAL LOPES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADOS: LAZARO ALVES MOREIRA E PASCOAL LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - Dom Aquino/MT, referente ao exercício de 2025.

Recebidas as contas, foi publicado o edital, nos termos do art. 44, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação (ID.124710841).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas (ID.124710787).

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não apontou nenhuma irregularidade e opinou pela aprovação das contas prestadas (ID.124713836).

Formalizados os autos, vieram conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, e pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, o partido, tempestivamente, apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2025 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira).

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do art. 44, VIII, alínea "A", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino ARQUIVAMENTO da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada, e declaro APROVADAS AS CONTAS do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - Dom Aquino/MT, referentes ao exercício de 2025.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Campo Verde, data da assinatura digital.

ANDRÉ BARBOSA GUANAES SIMÕES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-36.2026.6.11.0012

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600010-36.2026.6.11.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOM AQUINO - MT)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO

: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOM AQUINO - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO

: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

INTERESSADO

: LUIZ CASTRO DE SOUZA

INTERESSADO

: VALDECIO LUIZ DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

INTERESSADO: PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOM AQUINO - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADOS: LUIZ CASTRO DE SOUZA E VALDECIO LUIZ DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais apresentadas pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - Dom Aquino/MT, referente ao exercício 2025.

Recebidas as contas, foi publicado o edital, nos termos do art. 44, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação (ID.124710565).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas (ID.124710815).

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não apontou nenhuma irregularidade e opinou pela aprovação das contas prestadas (ID.124713834).

Formalizados os autos, vieram conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, e pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, o partido, tempestivamente, apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2025 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira).

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do art. 44, VIII, alínea "A", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino ARQUIVAMENTO da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada, e declaro APROVADAS AS CONTAS do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - Dom Aquino/MT, referentes ao exercício de 2025.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Campo Verde, data da assinatura digital.

ANDRÉ BARBOSA GUANAES SIMÕES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-51.2026.6.11.0012

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600009-51.2026.6.11.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DOM AQUINO - MT)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO

: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

INTERESSADO

: ANALOURDES COUTINHO BEZERRA

INTERESSADO

: OSVALDIR MARTINS DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

012ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO VERDE MT

INTERESSADO: COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD-ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

INTERESSADO: ANALOURDES COUTINHO BEZERRA

INTERESSADO: OSVALDIR MARTINS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais apresentadas pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - Dom Aquino/MT, referente ao exercício de 2025.

Recebidas as contas, foi publicado o edital, nos termos do art. 44, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação (ID.124710000).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas (ID.124710787).

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não apontou nenhuma irregularidade e opinou pela aprovação das contas prestadas (ID.124713833).

Formalizados os autos, vieram conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, e pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme se infere dos autos, o partido, tempestivamente, apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2025 (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira).

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do art. 44, VIII, alínea "A", da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino ARQUIVAMENTO da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada, e declaro APROVADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Dom Aquino/MT referentes ao exercício de 2025.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Campo Verde, data da assinatura digital.

ANDRÉ BARBOSA GUANAES SIMÕES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600412-55.2024.6.11.0023

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600412-55.2024.6.11.0023 INQUÉRITO POLICIAL (NOVA CANAÃ DO NORTE - MT)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERESSADO : CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO : POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTANTE : PEDRO CARLOS NOGUEIRA
/NOTICIANTE
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO POLIDORIO (13968/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600412-55.2024.6.11.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE COLÍDER MT

INTERESSADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: SILVIO EDUARDO POLIDORIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Concluídas as investigações, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifestou-se pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamenta-se. Decide-se.

Nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, em sua atual redação, o arquivamento de inquérito policial passou a constituir ato de competência exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, cabendo-lhe avaliar a presença de justa causa para o oferecimento da denúncia.

O referido dispositivo legal assegura às partes legitimadas a possibilidade de recurso interno no âmbito ministerial, bem como restringe a atuação do Poder Judiciário a hipóteses excepcionais, não mais se exigindo homologação judicial como condição de eficácia do arquivamento.

No caso concreto, o Ministério Público Eleitoral, após análise do conjunto probatório produzido na fase investigativa, concluiu pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, entendimento que se insere no âmbito de sua independência funcional, em consonância com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, bem como com o art. 28 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, ARQUIVE-SE o presente Inquérito Policial, nos termos da promoção ministerial.

Ressalto que, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal c/c art. 12 da Resolução TSE nº 23.640/2021, o arquivamento não impede a retomada da investigação, caso surjam novas provas, conforme interpretação a contrário sensu da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas e despesas processuais correlatas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Preclusas as vias recursais, o que será certificado, anote-se, baixe-se e archive-se, após as comunicações devidas.

Colíder/MT, datado e assinado eletronicamente.

Erika Cristina Camilo Camin

Juíza Eleitoral

ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 06-28ªZE-MT-2026

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

O Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte/MT, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE Nº 23.527/2017, a qual dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a permissão para expedição de mandado para cumprimento por oficiais de justiça também quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, assim decidido pelo magistrado (art. 3º, parágrafo único, Resolução TSE Nº 23.527/2017);

CONSIDERANDO o entendimento também externado na Portaria TRE/MT nº 202/2018, art. 5º, § 2º;

CONSIDERANDO a determinação judicial constante no auto do Processo PJe RespEsp nº 0600010-85.2026.6.11.0028.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, LUIZ CARLOS EVANGELISTA, Servidor Requisitado, para exercer, em caráter eventual e excepcional, a função de Oficial de Justiça "ad hoc", para cumprir o mandado de intimação expedido no processo PJe acima relacionado, sem prejuízo de suas atribuições funcionais no Cartório Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de veículo próprio, desde que impossibilitada a disponibilização de veículo oficial, o oficial de justiça "ad hoc" deverá certificar tal fato, para que se proceda ao registro da diligência em sistema próprio objetivando a respectiva indenização.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

LESSANDRO RÉUS BARBOSA

Juiz Eleitoral

RESOLUÇÃO/TRE, nº 2980/2026

ATOS DA 31ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-33.2025.6.11.0031

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600041-33.2025.6.11.0031 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANARANA - MT)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO : PAULO SEZAR DE SOUZA

ADVOGADO : ISAC SOUSA ALENCAR (28537/O/MT)

ADVOGADO : RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600041-33.2025.6.11.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO: PAULO SEZAR DE SOUZA

Representantes do(a) REPRESENTADO: ISAC SOUSA ALENCAR - MT28537/O, RONALDO MARTINS PINTO - MT26676-O

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por Doação Acima do Limite Legal, com fundamento nos arts. 23, § 3º, e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PAULO SEZAR DE SOUZA.

Narra a inicial que, com base em informações enviadas pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, o representado realizou doações financeiras para a campanha eleitoral de 2024 que totalizaram R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme relatório constante no ID nº 124631695. Segundo a inicial, tais valores extrapolaram o limite de 10% (dez por cento) do faturamento bruto auferido pelo doador no exercício de 2023, que, no caso em análise, corresponde ao valor da própria doação, pois não consta que o representado tenha declarado à Receita Federal o recebimento de rendimentos durante o ano de 2023, violando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Pleiteou, assim, a aplicação de multa no valor de até 100% sobre a quantia excedente.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa. Alegou, em síntese, a regularidade das doações sob o argumento de que se tratam de doações de natureza puramente estimável em dinheiro, consistentes na prestação de serviços próprios (R\$ 5.000,00) e na cessão temporária de veículo automotor de sua propriedade (R\$ 3.000,00), invocando a exceção do artigo 23, § 7º, da Lei das Eleições, e que a legislação eleitoral pune apenas doações financeiras tidas por irregulares. Juntou os contratos de doação (Ids. 124648128 e 124648127). Requereu, assim, a improcedência da ação e o afastamento de aplicação de multa ou hipótese de inelegibilidade.

Intimados para alegações finais, representante deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem manifestação; representado requereu o reconhecimento da ausência de impugnação específica por parte do Ministério Público Eleitoral e reiterou o pedido de improcedência da ação.

Intimado para juntar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar, de forma inequívoca, que o bem cedido no valor estimável de R\$ 3.000,00 integrava o patrimônio do doador à época dos fatos, deixou transcorrer o prazo sem juntar o documento.

Foi deferida a quebra do sigilo fiscal, com a juntada do relatório de pesquisa obtido por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), referente ao representado, em que consta a ausência de entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) em nome da parte para o exercício de 2024 (ano-calendário 2023).

Intimados para alegações finais complementares, representante e representado deixaram transcorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

O mérito da causa cinge-se à verificação da regularidade das doações eleitorais realizadas por pessoas físicas nas eleições de 2024, à luz do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que limita tais contribuições a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que as doações de pessoas físicas ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. O descumprimento sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o art. 23, § 3º, da mesma lei.

Além disso, o art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/19 permite ao Ministério Público solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se necessário, do beneficiário, quando da proposição da representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o fato de que a comunicação da Receita Federal, mencionada no inciso III do §5º do artigo citado, se limita à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e estado fiscal do domicílio do doador, mas preserva o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado. Tal, em última análise, é verificado no âmbito da presente ação, por meio da juntada dos documentos fiscais e outros, notadamente a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício financeiro correspondente.

Ademais, as alegações de boa-fé e ausência de dolo não têm o condão de afastar a ilicitude da conduta. A infração ao limite legal de doação possui natureza objetiva, configurando-se pelo simples extrapolamento do percentual legal, independentemente da intenção do doador ou de potencial comprometimento da higidez do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é consolidada no sentido de que é irrelevante a perquirição do dolo ou má-fé do doador, sendo igualmente irrelevante a quantia em excesso, dada a natureza objetiva da norma que limita as doações, bastando o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade.

Todavia, o legislador previu uma exceção clara e objetiva para prestação de serviços próprios e uso de bens próprios, excluindo a ilegalidade da doação estimável realizada até o patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), consoante disposto no § 7º do artigo 23 da Lei 9.504/97, senão vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(i)

§ 7º. O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Em relação à doação estimável em serviços próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assiste razão ao representado, visto que o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente uma exceção ao limite geral de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador consistente na "prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador".

Compulsando os autos, verifica-se que o representado colacionou o respectivo Contrato de Doação de Serviços à Campanha (Id. 124648128). Tratando-se de serviços prestados diretamente pelo próprio doador (serviços próprios) e estando o montante fixado bem abaixo do teto legal de R\$ 40.000,00, resta patente a regularidade desta parcela da doação, impondo-se o acolhimento da tese defensiva nesta extensão.

Em relação à doação estimável consistente na cessão de veículo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) temos o seguinte.

Sustenta a defesa que a legislação eleitoral apenas pune doações financeiras. Tal premissa é juridicamente insustentável. As doações estimáveis em dinheiro (bens ou serviços) submetem-se, sim, ao regramento de controle de limites e, caso desatendam aos requisitos legais, configuram ilícito eleitoral nos exatos termos do § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997.

Para que a cessão temporária de um veículo seja albergada pela regra de isenção do § 7º do artigo 23, o texto da lei impõe uma condição de eficácia intransponível: o bem móvel deve ser de propriedade do doador.

Trata-se de requisito objetivo cuja prova incumbe exclusivamente ao representado. Ocorre que, embora tenha juntado o instrumento contratual de cessão (Id. 124648127) e mesmo após ter sido expressamente intimado por este Juízo para regularizar a instrução, o representado quedou-se inerte, deixando de apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou qualquer outro documento público idôneo capaz de demonstrar que o automóvel integrava o seu patrimônio jurídico na época do pleito.

A ausência de documento comprobatório da propriedade do bem móvel cedido descaracteriza a hipótese de dispensa prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Sem a prova da propriedade, o valor correspondente perde a natureza de benesse legal e deve ser computado na vala comum das doações gerais, atraindo a incidência do limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 27, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o critério objetivo para aferição dos limites legais para aqueles contribuintes que não apresentaram declaração de imposto de renda é o limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição. Vejamos a redação do referido dispositivo:

"Art. 27. Omissis.

§ 8º A aferição do limite de doação da(o) contribuinte dispensada(o) da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição."

Com efeito, a aferição do limite de doação da pessoa física dispensada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) deve observar o limite de isenção vigente no exercício financeiro do ano da eleição. Desse modo, inexistindo declaração de imposto de renda apta a demonstrar os rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à Eleição, utiliza-se como parâmetro o teto de isenção estabelecido pela Receita Federal, sobre o qual incide o percentual de 10% (dez por cento), a fim de apurar eventual excesso de doação.

Os precedentes das Cortes Eleitorais caminham na mesma direção, tendo o Tribunal Superior Eleitoral firmado compreensão no sentido de que, na hipótese de ausência de declaração de rendimentos referente ao ano-calendário anterior ao pleito, deve-se adotar, como critério objetivo de aferição, a presunção de renda correspondente ao teto de isenção para a obrigatoriedade de apresentação da DIRFP.

Tal orientação busca conferir tratamento isonômico aos doadores, bem como evitar decisões arbitrárias, fixando parâmetro uniforme para aferição do limite previsto no artigo 23 da Lei nº 9.504/1997. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. ARTS. 23, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E 27, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA EM 100% DO VALOR DOADO EM EXCESSO.

- Ausência de declaração de imposto de renda. Situação em que se adota como parâmetro o limite de isenção do imposto de renda previsto para o exercício financeiro do ano da eleição. Art. 27, § 8º, da aludida Resolução. Doação acima do limite legal comprovada. - Declaração contábil

unilateral desacompanhada de documentação que comprove os rendimentos brutos supostamente obtidos. - Os critérios para aferição da regularidade da doação são objetivos. Assim, é irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador (dolo, má-fé, boa-fé ou potencialidade lesiva). Precedentes: TSE. - Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se a multa foi fixada dentro dos limites legais. Precedentes: TSE. Manutenção da r. sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral 060012156/SP, Relator Des. Rogério Cury, Acórdão de 22/10/2025, Publicado no DJE 215, data 28/10/2025) (destaquei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO TETO DA ISENÇÃO PARA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 20% DO EXCESSO APURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A doação monetária efetuada por pessoa natural para campanha eleitoral encontra disciplina no art. 23, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, que estipula o limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do excesso.

2. Na ausência da apresentação da declaração anual pelo doador, adota-se como parâmetro para o limite de doações financeiras a candidatos, por presunção, o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do cumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao imposto de renda. Precedentes.

3. No caso, as doações ultrapassaram o limite de 10% do teto de isenção em 2019 (R\$ 2.855,97), porquanto totalizam o montante de R\$ 3.503,00, excedendo, assim, em R\$ 647,00 o valor permitido pela legislação eleitoral.

4. A quantia excedida equivale a um incremento de 22,65% no valor total que era permitido ao representado doar na campanha de 2020, devendo a multa ser fixada em 20% do excesso apurado, penalidade essa necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão.

5. PARCIAL PROVIMENTO do recurso ministerial para, reconhecendo a prática de doação eleitoral acima do limite legal pelo réu, condená-lo ao pagamento de multa em 20% (vinte por cento) da quantia excedida, o que corresponde a R\$ 129,40, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97. POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060006681/RJ, Relator Des. Allan Titonelli Nunes, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no DJE 150, data 16/06/2023) (destaquei).

Sendo assim, deve ser considerado como base de cálculo o teto anual de rendimentos tributáveis que impõe a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF do exercício de 2024 (ano-calendário 2023), que, para aquele ano, foi fixado em R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.178/2024.

Aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento), previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, sobre o montante de R\$ 30.639,90, apura-se que o limite legal de doação para campanhas eleitorais em 2024 corresponde a R\$ 3.063,99 (três mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

Consta dos autos que o representado não apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023), conforme Id. 124707401, circunstância que indica não ter auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite legal de obrigatoriedade declaratória.

No caso em tela, o representado efetuou doação, corresponde à cessão de um veículo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não extrapola o teto legal de isenção de imposto de renda para o exercício correspondente.

Evidencia-se, portanto, que as doações efetuadas encontram-se dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em excesso ou irregularidade na conduta do representado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação ajuizada em face de PAULO SEZAR DE SOUZA, ante a ausência de excesso na doação efetuada, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, dada a natureza do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Canarana/MT, datado e assinado eletronicamente.

ALEX FERREIRA DOURADO

Juiz Eleitoral - 31ªZE/MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-70.2025.6.11.0031

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600045-70.2025.6.11.0031 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANARANA - MT)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO : FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA

ADVOGADO : DIEGO MAYOLINO MONTECCHI (12124/MT)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600045-70.2025.6.11.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO: FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA

Representante do(a) REPRESENTADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - MT12124-O

DESPACHO

Embora haja previsão de dilação probatória nas ações que tramitam pelo rito do art. 22, da LC 64 /90, entendo desnecessária a designação de audiência e determinação de demais diligências, pois o deslinde da causa reclama prova exclusivamente documental.

INDEFIRO o pedido de abertura de prazo para produção e juntada de provas documentais formulado pelo representado em sua contestação. Tratando-se de documentos que a parte alegou já possuir, competia-lhe o ônus de colacioná-los aos autos no momento da apresentação de sua defesa, sob pena de preclusão consumativa (art. 434 do CPC), não se justificando a dilação de prazo para suprir omissão da parte, diante do princípio da celeridade que rege o rito eleitoral.

Considerando que a matéria remanescente prescinde de dilação probatória em audiência, declaro encerrada a instrução processual.

DETERMINO A INTIMAÇÃO das partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 47-G, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Canarana/MT, datado e assinado eletronicamente.

ALEX FERREIRA DOURADO

Juiz Eleitoral - 31ªZE/MT

ATOS DA 33ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600874-79.2024.6.11.0033

PUBLICAÇÃO

EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600874-79.2024.6.11.0033 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PEIXOTO DE AZEVEDO - MT)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU : ADRIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREIA GOMES DE SOUZA (21739/O/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600874-79.2024.6.11.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU: ADRIANO GOMES DE SOUZA

Representante do(a) REU: ANDREIA GOMES DE SOUZA - MT21739/O

SENTENÇA

:first-child]:mt-0 [&>:last-child]:mb-0 space-y-2" style="color: inherit;">

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ADRIANO GOMES DE SOUZA, regularmente qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no art. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/1997, relativa ao fato ocorrido no dia 06/10 /2024, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123915069), e recebida conforme decisão (ID 124117933), seguindo-se a regular citação (ID 124161192). A defesa preliminar foi apresentada no ID 124620665, ocasião em que o acusado solicitou absolvição sumária declarando ausência de materialidade e dolo específico com fundamento no art. 397, III, do CPP.

O Ministério Público, em manifestação (ID 124681731), opinou pelo não cabimento da absolvição sumária e ofereceu a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, formalizada no Termo de Acordo (ID 124681732). Em nova petição a defesa do acusado apresentou contraproposta solicitando a flexibilização da periodicidade de comparecimento em juízo e o parcelamento da prestação pecuniária.

Diante do pedido da defesa, foi determinado vista ao MP para manifestação específica (ID 124707072). Em seguida, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se (ID 124713629), e anuiu as alterações sugeridas, mantendo as demais condições restritivas.

Na sequência, o defensor apresentou aceitação expressa e integral aos termos finais do acordo (ID 124713811).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Fundamento e Decido.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, prevê a possibilidade de acordo de não persecução penal para infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos.

O delito do art. 299 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), (compra de votos) possui pena de detenção de até 4 anos e multa, preenchendo, portanto, requisito objetivo.

A Justiça Eleitoral aplica subsidiariamente as normas do CPP, conforme art. 364 do Código Eleitoral, e o TSE reconhece expressamente a admissibilidade do ANPP em matéria eleitoral, desde que presentes seus requisitos legais.

Ainda, o STF firmou entendimento de que o art. 28-A é norma híbrida e retroativa até o trânsito em julgado (RHC 214120/SC; HC 191.464; HC 195.327), razão pela qual é cabível mesmo após o recebimento da denúncia, a exemplo do caso presente.

O réu é primário e manifestou de forma expressa a aceitação aos termos do ANPP (ID 124713811), com assistência de defesa técnica.

O Ministério Público ajustou expressamente a forma de cumprimento (ID 124713629).

Os elementos indicam que o acordo é suficiente e adequado como resposta estatal (art. 28-A, caput, CPP), observados ainda os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e celeridade, alinhando-se à diretriz jurisprudencial do TSE sobre soluções consensuais em crimes eleitorais.

Assim, estão satisfeitos os requisitos legais, materialidade mínima, não violência, pena mínima adequada, voluntariedade, legalidade e aceitação expressa. Logo, é possível a homologação.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP firmado entre o Ministério Público Eleitoral e o acusado ADRIANO GOMES DE SOUZA nas seguintes condições que determino:

- a) Pagamento do valor de valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em dez parcelas mensais e sucessivas, com início no prazo de trinta dias da homologação, destinada ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Peixoto de Azevedo, CNPJ 09.145.543/0001-71, Agência 0818, Conta Corrente 31998-0, e apresentação mensal dos comprovantes. A primeira parcela deve ser depositada dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão. O acusado deverá comprovar cada pagamento no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, juntando-se o comprovante nos presentes autos PJe.
- b) Proibição de frequentar locais destinados a atividades de campanha eleitoral durante o período de prova, ressalvado o exercício do direito ao voto;
- c) Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a oito dias sem prévia autorização judicial, a ser requerida por simples petição, admitindo-se o deferimento liminar pelo Juízo quando a ausência decorrer de atividade profissional;
- d) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- e) Período de prova de dois anos, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

O descumprimento, total ou parcial, implicará: rescisão imediata do acordo; perda dos valores eventualmente pagos; retomada da ação penal e a possibilidade de prejudicar eventual suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral, que:

- a) Sobreste-se os autos até o efetivo cumprimento do acordo.
- b) Expeça-se mandado de intimação para o acusado, com as datas de vencimento e valor de cada parcela do ANPP.
- c) Acompanhe-se o cumprimento ou descumprimento do acordo, e Certifique-se em caso de descumprimento, remetendo-se ao MPE para manifestação.
- d) Cumprido em sua totalidade o acordo, certifique-se e remeta-se conclusos.

Peixoto de Azevedo/MT, datado e assinado eletronicamente.

João Zibordi Lara

Juiz Eleitoral

ATOS DA 36ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 25/2026 - 36ªZE (CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES GERAIS - 2026)

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

O Dr. Victor Lima Pinto Coelho, MM. Juiz da 36ª Zona Eleitoral, município de Vera, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados Brasil, Partidos e Coligações/Federações, que fará realizar-se, nas data e horários a seguir elencados, na sede desta 36ª Zona Eleitoral, localizada à Avenida Brasil, nº 1692, Centro, Vera-MT, audiência pública para composição e instalação de Comissão Especial de Transporte e Alimentação para as Eleições Gerais de 2026, nos municípios de Vera, Feliz Natal e Santa Carmem, cuja finalidade é colaborar na execução da Lei nº 6.091/1974.

MUNICÍPIO	DATA	HORÁRIO
Vera	19/08/2026	15h:00min
Santa Carmem	20/08/2026	15h:00min
Feliz Natal	21/08/2026	15h:00min

FAZ SABER, ainda, que os partidos, coligações/federações poderão indicar uma pessoa que não dispute cargo eletivo, até o dia 15/07/2026, para compor a referida Comissão.

FAZ SABER, também, que, nos termos da Lei nº 6.091/74, somente a Justiça Eleitoral poderá oferecer transporte e alimentação aos eleitores no dia da Eleição, facultando os partidos políticos o exercício da fiscalização quanto ao seu cumprimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade, Vera-MT, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Luiz Antônio Rodrigues da Silva - Analista Judiciário, Chefe de Cartório da 36ªZE/MT que preparei, digitei, conferi e assinei o presente, por força da Portaria nº 002/2016- 36ªZE.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Chefe de Cartório

ATOS DA 42ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-30.2023.6.11.0042

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600050-30.2023.6.11.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SAPEZAL - MT)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU : ANDERSON LEAO VELOSO

ADVOGADO : ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (30408/MT)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA (5493/MT)

ADVOGADO : MARCELO ESTEVES LIMA (7692/O/MT)

ADVOGADO : ROBELIA DA SILVA MENEZES (23212/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600050-30.2023.6.11.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE SAPEZAL MT

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU: ANDERSON LEAO VELOSO

Representantes do(a) REU: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS - MT30408-O, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT5493-A, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212-O

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANDERSON LEÃO VELOSO, devidamente qualificado na exordial como incurso nos artigos 324, §1º, 325 e 326 c/c 327, III do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do CP.

Prolatada a sentença condenatória, o réu foi condenado à pena de 12 (doze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos (ID 122349652).

Ato contínuo, preenchidos os requisitos legais e sendo suficiente a aplicação de pena alternativa, foi substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em Prestação pecuniária, no valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos, podendo ser dividida em 6 (seis) parcelas iguais, a primeira a ser paga até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença e a segunda e as demais, até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo para pagamento da primeira. (ID. 122349652).

Após a prolação da sentença, a defesa técnica do acusado foi devidamente intimada do feito, tendo posteriormente manifestado ausência de interesse recursal. (ID. 122352665).

Em seguida, após os trâmites de praxe, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 13/08 /2024. (ID. 124545469).

Ao final, foi expedido guia de execução penal e autuada, em autos apartados, a Execução Penal, para fins de cumprimento da pena restritiva de direitos, nos termos prolatados na sentença. (ID. 124545478).

Todavia, sobreveio, em 10/06/2026, manifestação do réu nos autos, chamando o feito à ordem e requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade absoluta da certidão de trânsito em

julgado, bem como a reabertura do prazo processual para recurso contra a sentença condenatória, pois, conforme tese apresentada, ao não ocorrer a intimação pessoal do réu, o ato processual que certificou o trânsito em julgado da sentença seria nulo. (ID. 124706921).

O Ministério Público, após receber vistas da manifestação supracitada, requereu o não acolhimento do pleito suscitado pela defesa, ao alegar que, no caso em análise, não se verifica cerceamento de defesa ou nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado certificado nos autos, sustentando, ainda, que, à época da prolação da sentença, o réu estava assistido por defesa técnica durante a tramitação processual, não havendo que se falar em nulidade automática decorrente da ausência de intimação pessoal do acusado. (ID. 124710457).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que, diante dos termos apresentados pela defesa, as alegações não merecem prosperar.

A controvérsia central reside na alegação da imprescindibilidade da intimação pessoal do réu, solto, acerca da sentença penal condenatória, sob pena de nulidade do trânsito em julgado.

A questão, contudo, encontra sua solução no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral por força do art. 364 do Código Eleitoral, segundo o qual a intimação da sentença, tratando-se de réu solto, pode ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor constituído, tratando-se, portanto, de hipóteses alternativas, e não cumulativas.

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgamento do AgRg no Recurso Especial n.º 1.710.551 - SP (Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03/10/2018):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DE RÉU SOLTO. CERTIFICAÇÃO SOBRE A INTENÇÃO DE RECORRER. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo.

II - Verifica-se dos autos que o causídico que patrocinava o recorrente foi devidamente intimado da sentença condenatória, o que afasta qualquer alegação de nulidade, no ponto.

III - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu, in casu.

IV - Ademais, o recorrente aponta como paradigmas julgados em habeas corpus e, nos termos do entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, "*não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência*" (AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei).

Agravo regimental desprovido."

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL *A QUO*, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, a ausência da interposição de recurso cabível pelo advogado do réu, ainda que este seja assistido por defensor público ou dativo, não constitui falta de defesa, uma vez que, no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, é adotado o princípio da voluntariedade dos recursos.

2. Na ausência de efetivo prejuízo causado ao réu pela não interposição de recurso cabível, não há como reconhecer nulidade em matéria penal.

3. Ordem denegada."

(STJ, HC n. 120.092/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 23 /08/2010.)

No caso em análise, é incontroverso que o réu respondeu solto a toda a marcha processual, tendo sido regularmente patrocinado por defensor dativo nomeado por este Juízo Eleitoral, o qual foi devidamente intimado da sentença condenatória, manifestando-se nos autos por duas oportunidades distintas.

Portando, plenamente satisfeita a exigência legal do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, resta afastada qualquer hipótese de nulidade.

Por oportuno, cabe ressaltar que houve tentativa de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, ato que restou frustrado em razão da não comunicação nos autos acerca do seu novo endereço, conforme certificado por oficial de justiça (ID 124084558), caracterizando descumprimento do seu dever processual e acarretando o efeito previsto no art. 367 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido formulado a título de Chamamento do Feito à Ordem, mantendo-se inalterada a certidão de trânsito em julgada da sentença condenatória de ID. 122349652, bem como todos os atos processuais subsequentes.

Intimem-se, mediante publicação no DJE.

Após, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Sapezal/MT, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO
EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600095-62.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Cristhian Pereira da Silva, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da defesa, conforme certificado no ID 124667169. Na sequência, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da parte representada nestes autos (ID 124685034). A Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do representado, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral. Subsidiariamente, determinação de novas diligências complementares, bem como, em caso de condenação, a aplicação da multa no menor patamar. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta inexistente. Assim, constata-se que o representado não poderia doar qualquer quantia, pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos.

Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, tendo excedido este mesmo valor, razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa argumenta que não houve má-fé, dolo, fraude ou abuso na conduta perpetrada pelo representado, aduzindo que este desconhecia a norma; contudo, o critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé. Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O

PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato donatário e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, diversamente do que pretende a defesa, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. RECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...]. (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as

decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/06/2026

PROCESSO : 0600095-62.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOS - MT)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Cristhian Pereira da Silva, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para

apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da defesa, conforme certificado no ID 124667169. Na sequência, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da parte representada nestes autos (ID 124685034). A Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do representado, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral. Subsidiariamente, determinação de novas diligências complementares, bem como, em caso de condenação, a aplicação da multa no menor patamar. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta inexistente. Assim, constata-se que o representado não poderia doar qualquer quantia, pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos. Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, tendo excedido este mesmo valor, razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa argumenta que não houve má-fé, dolo, fraude ou abuso na conduta perpetrada pelo representado, aduzindo que este desconhecia a norma; contudo, o critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé. Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato doador e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de

inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, diversamente do que pretende a defesa, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600095-62.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Cristhian Pereira da Silva, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da defesa, conforme certificado no ID 124667169. Na sequência, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da parte representada nestes autos (ID 124685034). A Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do representado, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral. Subsidiariamente, determinação de novas diligências complementares, bem como, em caso de condenação, a aplicação da multa no menor patamar. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta inexistente. Assim, constata-se que o representado não poderia doar qualquer quantia, pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos. Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, tendo excedido este mesmo valor, razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa argumenta que não houve má-fé, dolo, fraude ou abuso na conduta perpetrada pelo representado, aduzindo que este desconhecia a norma; contudo, o critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé. Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS

ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato donatário e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, diversamente do que pretende a defesa, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR.

PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado CRISTHIAN PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

: 30/06/2026

EM

PROCESSO : 0600087-85.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA (24669/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES (30380/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSUEL DA SILVA JUNIOR (24556/O/MT)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (35664/O/MT)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: RAFAEL SILVA CASTILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES - MT30380/O, JOSUEL DA SILVA JUNIOR - MT24556/O, CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA - MT24669/O, PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA - MT35664/O

SENTENÇA

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Rafael Silva Castilho, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, posteriormente apresentou a correta, exercício 2024, ano-calendário 2023, a qual aponta que os rendimentos brutos auferidos foram de R\$ 27.720,00, resultando em limite legal de R\$ 2.772,00. Assim, a doação de R\$ 7.000,00 superou em R\$ 4.228,00 o teto permitido, representando excesso superior a 152,5%.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado, por meio de sua defesa, apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da multa incidindo exclusivamente sobre o excesso efetivo apurado (R\$ 4.228,00), com expresse afastamento de qualquer incidência sobre a totalidade da doação de R\$ 7.000,00; a rejeição do pedido de anotação de "possível inelegibilidade" no ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*

:

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais). Assim, constata-se que o representado poderia doar somente o valor de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos.

Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro, tendo excedido o valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa sustenta que o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deveria ser calculado a partir da renda familiar auferida no ano-calendário de 2023, mediante a soma dos rendimentos do representado com os lucros e dividendos percebidos por sua cônjuge, sob o argumento de que tais valores seriam comunicáveis em razão do regime de comunhão parcial de bens, invocando, para tanto, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como regra que as doações realizadas por pessoa física ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito. Trata-se de critério objetivo, cuja aferição ordinariamente se dá a partir das informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada pelo próprio doador.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em situações excepcionais, a consideração de rendimentos percebidos pelo cônjuge, especialmente quando demonstrada a comunicabilidade de frutos civis decorrentes de participação societária, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não possui aplicação automática nem autoriza a indiscriminada soma dos rendimentos dos consortes.

A incidência dessa orientação jurisprudencial pressupõe prova segura acerca de circunstâncias específicas, dentre elas a efetiva comunicabilidade das quotas societárias geradoras dos dividendos, a demonstração de que tais participações integravam o patrimônio comum do casal durante o período de referência, bem como a comprovação inequívoca da natureza jurídica dos valores recebidos.

No caso concreto, embora a defesa tenha juntado certidão de casamento, alterações contratuais da pessoa jurídica e declaração de imposto de renda da cônjuge, os documentos apresentados não permitem concluir, com o grau de certeza exigido, que as quotas sociais das quais decorreram os dividendos possuíam natureza comunicável, tampouco que os rendimentos apontados efetivamente integravam a esfera patrimonial do representado no ano-calendário de 2023.

Com efeito, a mera percepção de lucros e dividendos por um dos cônjuges não conduz, por si só, à conclusão de que tais valores devam necessariamente compor a base de cálculo prevista na legislação eleitoral. Cabia à defesa demonstrar, de maneira objetiva e robusta, que a situação fática dos autos coincide integralmente com aquelas examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos precedentes invocados, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Além disso, admitir a ampliação da base de cálculo mediante presunções acerca da comunicabilidade patrimonial implicaria afastar o critério objetivo eleito pelo legislador, transformando exceção jurisprudencial em regra geral, circunstância incompatível com a sistemática estabelecida pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, inexistindo prova contundente apta a demonstrar que os lucros e dividendos percebidos pela cônjuge do representado poderiam ser considerados como rendimentos brutos por ele auferidos para fins eleitorais, devem prevalecer os dados constantes da declaração de imposto de renda apresentada pelo próprio representado, que indicam rendimentos brutos de R\$ 27.720,00 no ano-calendário de 2023, mantendo-se inalterado o limite legal de doação correspondente a R\$ 2.772,00.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJe 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado RAFAEL SILVA CASTILHO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600087-85.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA (24669/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES (30380/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: JOSUEL DA SILVA JUNIOR (24556/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (35664/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: RAFAEL SILVA CASTILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES - MT30380/O, JOSUEL DA SILVA JUNIOR - MT24556/O, CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA - MT24669/O, PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA - MT35664/O

SENTENÇA

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Rafael Silva Castilho, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, posteriormente apresentou a correta, exercício 2024, ano-calendário 2023, a qual aponta que os rendimentos brutos auferidos foram de R\$ 27.720,00, resultando em limite legal de R\$ 2.772,00. Assim, a doação de R\$ 7.000,00 superou em R\$ 4.228,00 o teto permitido, representando excesso superior a 152,5%.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado, por meio de sua defesa, apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da multa incidindo exclusivamente sobre o excesso efetivo apurado (R\$ 4.228,00), com expresse afastamento de qualquer incidência sobre a totalidade da doação de R\$ 7.000,00; a rejeição do pedido de anotação de "possível inelegibilidade" no ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais). Assim, constata-se que o representado poderia doar somente o valor de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos.

Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro, tendo excedido o valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa sustenta que o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deveria ser calculado a partir da renda familiar auferida no ano-calendário de 2023, mediante a soma dos rendimentos do representado com os lucros e dividendos percebidos por sua cônjuge, sob o argumento de que tais valores seriam comunicáveis em razão do regime de comunhão parcial de bens, invocando, para tanto, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como regra que as doações realizadas por pessoa física ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito. Trata-se de critério objetivo, cuja aferição ordinariamente se dá a partir das informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada pelo próprio doador.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em situações excepcionais, a consideração de rendimentos percebidos pelo cônjuge, especialmente quando demonstrada a comunicabilidade de frutos civis decorrentes de participação societária, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não possui aplicação automática nem autoriza a indiscriminada soma dos rendimentos dos consortes.

A incidência dessa orientação jurisprudencial pressupõe prova segura acerca de circunstâncias específicas, dentre elas a efetiva comunicabilidade das quotas societárias geradoras dos dividendos, a demonstração de que tais participações integravam o patrimônio comum do casal durante o período de referência, bem como a comprovação inequívoca da natureza jurídica dos valores recebidos.

No caso concreto, embora a defesa tenha juntado certidão de casamento, alterações contratuais da pessoa jurídica e declaração de imposto de renda da cónyuge, os documentos apresentados não permitem concluir, com o grau de certeza exigido, que as quotas sociais das quais decorreram os dividendos possuíam natureza comunicável, tampouco que os rendimentos apontados efetivamente integravam a esfera patrimonial do representado no ano-calendário de 2023.

Com efeito, a mera percepção de lucros e dividendos por um dos cónyuges não conduz, por si só, à conclusão de que tais valores devam necessariamente compor a base de cálculo prevista na legislação eleitoral. Cabia à defesa demonstrar, de maneira objetiva e robusta, que a situação fática dos autos coincide integralmente com aquelas examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos precedentes invocados, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Além disso, admitir a ampliação da base de cálculo mediante presunções acerca da comunicabilidade patrimonial implicaria afastar o critério objetivo eleito pelo legislador, transformando exceção jurisprudencial em regra geral, circunstância incompatível com a sistemática estabelecida pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, inexistindo prova contundente apta a demonstrar que os lucros e dividendos percebidos pela cónyuge do representado poderiam ser considerados como rendimentos brutos por ele auferidos para fins eleitorais, devem prevalecer os dados constantes da declaração de imposto de renda apresentada pelo próprio representado, que indicam rendimentos brutos de R\$ 27.720,00 no ano-calendário de 2023, mantendo-se inalterado o limite legal de doação correspondente a R\$ 2.772,00.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJe 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado RAFAEL SILVA CASTILHO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

: 30/06/2026

EM

PROCESSO : 0600087-85.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA (24669/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES (30380/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: JOSUEL DA SILVA JUNIOR (24556/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (35664/O/MT)

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: RAFAEL SILVA CASTILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES - MT30380/O, JOSUEL DA SILVA JUNIOR - MT24556/O, CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA - MT24669/O, PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA - MT35664/O

SENTENÇA

1. Dispositivo.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Rafael Silva Castilho, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, posteriormente apresentou a correta, exercício 2024, ano-calendário 2023, a qual aponta que os rendimentos brutos auferidos foram de R\$ 27.720,00, resultando em limite legal de R\$ 2.772,00. Assim, a doação de R\$ 7.000,00 superou em R\$ 4.228,00 o teto permitido, representando excesso superior a 152,5%.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado, por meio de sua defesa, apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pela improcedência da representação. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da multa incidindo exclusivamente sobre o excesso efetivo apurado (R\$ 4.228,00), com expresse afastamento de qualquer incidência sobre a totalidade da doação de R\$ 7.000,00; a rejeição do pedido de anotação de "possível inelegibilidade" no ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.1. Mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*

:

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - *A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.*"

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Conforme a relatório entregue pela Receita Federal, o representado, no ano anterior às eleições, declarou ter auferido renda bruta de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais). Assim, constata-se que o representado poderia doar somente o valor de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), pois a doação fica vinculada ao limite de 10% de seus rendimentos brutos.

Verifica-se, portanto, que o representado violou a legislação eleitoral, tendo em vista que doou o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro, tendo excedido o valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), razão pela qual é de rigor a aplicação da sanção prevista no supracitado artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições.

A defesa sustenta que o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deveria ser calculado a partir da renda familiar auferida no ano-calendário de 2023, mediante a soma dos rendimentos do representado com os lucros e dividendos percebidos por sua cônjuge, sob o argumento de que tais valores seriam comunicáveis em razão do regime de comunhão parcial de bens, invocando, para tanto, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como regra que as doações realizadas por pessoa física ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito. Trata-se de critério objetivo, cuja aferição ordinariamente se dá a partir das informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada pelo próprio doador.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em situações excepcionais, a consideração de rendimentos percebidos pelo cônjuge, especialmente quando demonstrada a comunicabilidade de frutos civis decorrentes de participação societária, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não possui aplicação automática nem autoriza a indiscriminada soma dos rendimentos dos consortes.

A incidência dessa orientação jurisprudencial pressupõe prova segura acerca de circunstâncias específicas, dentre elas a efetiva comunicabilidade das quotas societárias geradoras dos dividendos, a demonstração de que tais participações integravam o patrimônio comum do casal durante o período de referência, bem como a comprovação inequívoca da natureza jurídica dos valores recebidos.

No caso concreto, embora a defesa tenha juntado certidão de casamento, alterações contratuais da pessoa jurídica e declaração de imposto de renda da cônjuge, os documentos apresentados não permitem concluir, com o grau de certeza exigido, que as quotas sociais das quais decorreram os dividendos possuíam natureza comunicável, tampouco que os rendimentos apontados efetivamente integravam a esfera patrimonial do representado no ano-calendário de 2023.

Com efeito, a mera percepção de lucros e dividendos por um dos cônjuges não conduz, por si só, à conclusão de que tais valores devam necessariamente compor a base de cálculo prevista na legislação eleitoral. Cabia à defesa demonstrar, de maneira objetiva e robusta, que a situação fática dos autos coincide integralmente com aquelas examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos precedentes invocados, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Além disso, admitir a ampliação da base de cálculo mediante presunções acerca da comunicabilidade patrimonial implicaria afastar o critério objetivo eleito pelo legislador, transformando exceção jurisprudencial em regra geral, circunstância incompatível com a sistemática estabelecida pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, inexistindo prova contundente apta a demonstrar que os lucros e dividendos percebidos pela cônjuge do representado poderiam ser considerados como rendimentos brutos por ele auferidos para fins eleitorais, devem prevalecer os dados constantes da declaração de imposto de renda apresentada pelo próprio representado, que indicam rendimentos brutos de R\$ 27.720,00 no ano-calendário de 2023, mantendo-se inalterado o limite legal de doação correspondente a R\$ 2.772,00.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se a não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJe 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, referente às eleições municipais de 2024, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado RAFAEL SILVA CASTILHO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Rondonópolis, assinado e datado digitalmente.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

: 30/06/2026

EM

PROCESSO : 0600088-70.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS (9297/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: VINICIOS SILVA LOBO

Representante do(a) REPRESENTADO: WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS - SE9297

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Vinicius Silva Lobo, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou o prazo transcorrer, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para promoção da defesa. Em sede de contestação, pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral; subsidiariamente, determinação de diligências complementares, bem como que a multa seja fixada em patamar proporcional e individualizado. Requereu, ainda, o indeferimento da anotação ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares ou outros vícios procedimentais, dou o feito por saneado.

2.1. Do mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A análise do mérito impõe reconhecer, de plano, que o excesso de doação eleitoral restou cabalmente comprovado. Os elementos probatórios produzidos nos autos são precisos e incontroversos. O representado realizou doação eleitoral em dinheiro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à campanha de candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme apurado pela Receita Federal no Relatório de Conhecimento nº 067831/2025 (ID 124630839 - pág. 13/16).

Ressalta-se que o representado não auferiu quaisquer rendimentos no ano-calendário de 2023. Assim, não poderia realizar qualquer doação eleitoral. O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 é cristalino ao estabelecer que as doações por pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já o §3º do mesmo dispositivo prevê que a doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de outras sanções. Ultrapassado o limite, a infração está consumada, independentemente de qualquer indagação subjetiva. Trata-se de infração de natureza objetiva, como pacificamente reconhece o Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal

faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato doador e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Reconhecido o excesso de doação eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que comina multa de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

A multa no patamar fixado se justifica diante do valor expressivo, bem como o caráter pedagógico da norma eleitoral exige resposta efetiva do Estado-Juiz.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A anotação da possível inelegibilidade no cadastro eleitoral é providência de caráter eminentemente administrativo e de controle, determinada após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória, com a finalidade de permitir o exercício do poder de cautela pela Justiça Eleitoral em eventual futuro processo de registro de candidatura.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado VINICIUS SILVA LOBO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e,

Intimem-se.

Rondonópolis, *datado e assinado digitalmente*.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/06/2026

PROCESSO : 0600088-70.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS (9297/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: VINICIOS SILVA LOBO

Representante do(a) REPRESENTADO: WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS - SE9297

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Vinicius Silva Lobo, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou o prazo transcorrer, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para promoção da defesa. Em sede de contestação, pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral; subsidiariamente, determinação de diligências complementares, bem como que a multa seja fixada em patamar proporcional e individualizado. Requereu, ainda, o indeferimento da anotação ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares ou outros vícios procedimentais, dou o feito por saneado.

2.1. Do mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da

penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A análise do mérito impõe reconhecer, de plano, que o excesso de doação eleitoral restou cabalmente comprovado. Os elementos probatórios produzidos nos autos são precisos e incontroversos. O representado realizou doação eleitoral em dinheiro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à campanha de candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme apurado pela Receita Federal no Relatório de Conhecimento nº 067831/2025 (ID 124630839 - pág. 13/16).

Ressalta-se que o representado não auferiu quaisquer rendimentos no ano-calendário de 2023. Assim, não poderia realizar qualquer doação eleitoral. O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 é cristalino ao estabelecer que as doações por pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já o §3º do mesmo dispositivo prevê que a doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de outras sanções. Ultrapassado o limite, a infração está consumada, independentemente de qualquer indagação subjetiva. Trata-se de infração de natureza objetiva, como pacificamente reconhece o Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas

obtidas pelo candidato donatário e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Reconhecido o excesso de doação eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que comina multa de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

A multa no patamar fixado se justifica diante do valor expressivo, bem como o caráter pedagógico da norma eleitoral exige resposta efetiva do Estado-Juiz.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16 /09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A anotação da possível inelegibilidade no cadastro eleitoral é providência de caráter eminentemente administrativo e de controle, determinada após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória, com a finalidade de permitir o exercício do poder de cautela pela Justiça Eleitoral em eventual futuro processo de registro de candidatura.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado VINICIUS SILVA LOBO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e,

Intimem-se.

Rondonópolis, *datado e assinado digitalmente*.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600088-70.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS (9297/SE)

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: VINICIOS SILVA LOBO

Representante do(a) REPRESENTADO: WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS - SE9297

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do representado Vinicius Silva Lobo, referente às eleições municipais de 2024 no município de Rondonópolis, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que o representado foi regularmente notificado no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 010677-010/2025, instaurado para apuração dos fatos, tendo sido expressamente orientado a apresentar declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário de 2023, bem como recibo eleitoral ou comprovante da doação realizada. Em resposta, o representado, por intermédio de seu advogado, inicialmente

juntou declaração equivocada (ano-calendário 2024). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar qualquer justificativa ou documentação.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificado, o representado deixou o prazo transcorrer, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para promoção da defesa. Em sede de contestação, pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, fraude, abuso, ou impacto na legitimidade eleitoral; subsidiariamente, determinação de diligências complementares, bem como que a multa seja fixada em patamar proporcional e individualizado. Requereu, ainda, o indeferimento da anotação ASE 540. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

Sem preliminares ou outros vícios procedimentais, dou o feito por saneado.

2.1. Do mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A análise do mérito impõe reconhecer, de plano, que o excesso de doação eleitoral restou cabalmente comprovado. Os elementos probatórios produzidos nos autos são precisos e incontroversos. O representado realizou doação eleitoral em dinheiro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à campanha de candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme

apurado pela Receita Federal no Relatório de Conhecimento nº 067831/2025 (ID 124630839 - pág. 13/16).

Ressalta-se que o representado não auferiu quaisquer rendimentos no ano-calendário de 2023. Assim, não poderia realizar qualquer doação eleitoral. O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 é cristalino ao estabelecer que as doações por pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já o §3º do mesmo dispositivo prevê que a doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de outras sanções. Ultrapassado o limite, a infração está consumada, independentemente de qualquer indagação subjetiva. Trata-se de infração de natureza objetiva, como pacificamente reconhece o Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, a ausência de dolo ou culpa do doador não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato donatário e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ

ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Reconhecido o excesso de doação eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que comina multa de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

A multa no patamar fixado se justifica diante do valor expressivo, bem como o caráter pedagógico da norma eleitoral exige resposta efetiva do Estado-Juiz.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura do doador, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16/09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJe 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJe 25/10/2018).

A anotação da possível inelegibilidade no cadastro eleitoral é providência de caráter eminentemente administrativo e de controle, determinada após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória, com a finalidade de permitir o exercício do poder de cautela pela Justiça Eleitoral em eventual futuro processo de registro de candidatura.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR o representado VINICIUS SILVA LOBO, qualificado nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e,

Intimem-se.

Rondonópolis, *datado e assinado digitalmente*.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600074-86.2025.6.11.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600074-86.2025.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOSO - MT)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

Parte

: SIGILOSO

ADVOGADO

: FABRICIO MIGUEL CORREA (9762/MT)

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de representação por doação acima do limite legal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face da representada Aurinetes de Amorim Moura, referente às eleições municipais de 2024, com fulcro no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

Nesse sentido, requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado, visando a apurar o exato valor do excesso de doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Requereu, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de até 100% da quantia em excesso e anotação de possível inelegibilidade em seu cadastro eleitoral. Em sede liminar, foi deferido o pedido de quebra de sigilo.

Devidamente notificada, a representada, por meio de advogado constituído, em sede de contestação, preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial, ante a falta de indicação do valor do excesso da doação. No mérito, pugnou pela improcedência da representação, ante a ausência de prova de má-fé, subsidiariamente, o reconhecimento do limite de isenção para o pagamento de imposto de renda, ficando isenta a representada de declarar. Ainda, requereu a fixação de eventual multa no mínimo legal e, por conseguinte o parcelamento. O Ministério Público, por sua vez, manifestou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da alegada inépcia da inicial.

Conforme se verifica dos autos, a defesa suscitou preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral não teria indicado, de forma precisa, o valor correspondente ao alegado excesso de doação.

A petição inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação processual, expondo de maneira clara os fatos imputados à representada, os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão,

bem como o pedido formulado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, circunstância evidenciada pela própria apresentação de contestação específica acerca da matéria discutida.

Cumpra salientar que, nas representações por doação de recursos acima do limite legal, a quantificação exata do excesso nem sempre é possível no momento do ajuizamento da demanda, por depender de informações protegidas por sigilo fiscal, cujo acesso exige prévia autorização judicial. Assim, a ausência de indicação do valor definitivo excedente não impede a compreensão da controvérsia nem compromete a defesa da parte representada.

No caso concreto, a inicial foi instruída com elementos informativos oriundos do cruzamento de dados realizado pela Receita Federal e pela Justiça Eleitoral, apontando a realização de doação eleitoral potencialmente superior ao limite estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que se revela suficiente para justificar a instauração da presente representação.

Assim, a ausência de indicação, na exordial, do montante exato do excesso de doação não configura inépcia, uma vez que tal dado pode ser apurado no curso da instrução processual, após a obtenção das informações fiscais necessárias.

Desse modo, estando delimitados os fatos imputados, indicada a causa de pedir e formulado pedido juridicamente possível, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício da defesa, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

2.2. Do mérito.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam a preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis* :

"Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe n.º 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29.08.13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% do valor excedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

A análise do mérito impõe reconhecer, de plano, que o excesso de doação eleitoral restou cabalmente comprovado. Os elementos probatórios produzidos nos autos são precisos e

incontroversos. A representada realizou doação eleitoral em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à campanha de candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024, conforme apurado pela Receita Federal no Relatório de Conhecimento nº 067831/2025 (ID 124630839 - pág. 13/16).

Ressalta-se que a representada não auferiu quaisquer rendimentos no ano-calendário de 2023. Assim, não poderia realizar qualquer doação eleitoral. O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 é cristalino ao estabelecer que as doações por pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já o §3º do mesmo dispositivo prevê que a doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de outras sanções. Ultrapassado o limite, a infração está consumada, independentemente de qualquer indagação subjetiva. Trata-se de infração de natureza objetiva, como pacificamente reconhece o Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, a ausência de dolo ou culpa da doadora não minimiza a irregularidade perpetrada com o excesso de doação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES 2014. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE VALOR DE QUALQUER NATUREZA. CRITÉRIO OBJETIVO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO. I - Decadência afastada. O prazo para o ajuizamento da representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da data da diplomação. II - O termo final para sua propositura ocorreu no sábado, dia que não há expediente nesta Justiça Especializada. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Entendimento consolidado pelo TSE. III - A pessoa jurídica que declara à Receita Federal faturamento bruto zerado no ano anterior ao pleito em que efetuou a doação a candidato está impedida de realizar qualquer financiamento privado de campanha. Precedente do TSE. IV - Insignificância do valor doado afastada. Critério legal que desconsidera o montante das receitas obtidas pelo candidato donatário e a sua eventual influência no resultado do pleito. Precedentes do TSE. V - O critério para apuração da irregularidade é objetivo e independe de aferição de dolo, culpa, ou boa-fé, que apenas pode se refletir no campo da dosimetria da sanção pecuniária. Multa aplicada no patamar mínimo. VII - Sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público não aplicada pelo juízo a quo. Ausência de recurso da parte contrária. Incidência do princípio da non reformatio in pejus. Desprovisionamento do recurso, mantendo-se in totum a sentença de primeiro grau, com a consequente expedição de ofício ao juízo da zona

eleitoral na qual estão inscritos os representantes legais da recorrente, para anotação da causa de inelegibilidade no cadastro eleitoral. (TRE-RJ - RE: 2256 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 036, Data 22/02/2018, Página 33/37)

Assim, não prospera o argumento de ausência de dolo e desconhecimento dos limites, haja vista que a imposição da penalidade, neste caso, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Logo, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não encontra amparo nestas representações por doação acima do limite legal, vez que o ilícito se perfaz na forma objetiva quando ocorre a inobservância do limite financeiro máximo para doações por pessoa física.

A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei.

Destarte, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO SE ADMITE A COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CÔNJUGE PARA FINS DE CÁLCULO DO LIMITE PARA DOAÇÃO, POIS O REGIME ADOTADO PELO CASAL É O DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECEDENTE DO TSE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 4195 UBATUBA - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DE SEU CÔNJUGE, CASADOS EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. A COMUNICAÇÃO DO VALOR ENTRE OS CÔNJUGES SOMENTE É POSSÍVEL EM SE TRATANDO DE CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO DOADOR NÃO MINIMIZA A IRREGULARIDADE PERPETRADA COM O EXCESSO DE DOAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA SANÇÃO COM BASE NA NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEICOES. IMPOSSIBILIDADE DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 1913 SÃO PAULO - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/07/2018)

Reconhecido o excesso de doação eleitoral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que comina multa de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso.

A multa no patamar fixado se justifica diante do valor expressivo, bem como o caráter pedagógico da norma eleitoral exige resposta efetiva do Estado-Juiz.

Levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, a estipulação no máximo legal permitido se faz necessária, visando-se não apenas efetivar o caráter sancionatório da multa, mas, sobretudo, o seu caráter pedagógico.

Por fim, indispensável a anotação do Código ASE 540 (Inelegibilidade) no cadastro eleitoral do representado para subsidiar a sua análise em possível registro de candidatura da doadora, avaliando, assim, em momento oportuno, a existência ou não de inelegibilidade.

A anotação no cadastro do eleitor com o código ASE 540 (Inelegibilidade) é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, anote-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES [...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade" (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16/09/2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJe 18/08/2017).

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizada como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...]" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJe 25/10/2018).

A anotação da possível inelegibilidade no cadastro eleitoral é providência de caráter eminentemente administrativo e de controle, determinada após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória, com a finalidade de permitir o exercício do poder de cautela pela Justiça Eleitoral em eventual futuro processo de registro de candidatura.

Por fim, quanto ao parcelamento dos valores, deverá a parte ter que demonstrar sua necessidade quando da execução, não sendo este momento apropriado para tanto.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação por doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, para CONDENAR a representada AURINETES DE AMORIM MOURA, qualificada nos autos, ao pagamento de multa eleitoral no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a anotação do código ASE 540 (Inelegibilidade) em seu cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado e anotações devidas, expeça-se o necessário, intimando o representado para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a efetivação do pagamento da pena de multa, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.

Publique-se,

Registre-se e,

Intimem-se.

Rondonópolis, *datado e assinado digitalmente*.

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz Eleitoral

ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600537-24.2024.6.11.0055

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600537-24.2024.6.11.0055 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

ADVOGADO : LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP)

ADVOGADO : RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT)

EXECUTADA : ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO

ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

ADVOGADO : LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP)

ADVOGADO : RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CUIABÁ - MT - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600537-24.2024.6.11.0055

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CUIABÁ - MT - MUNICIPAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP437740

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A
ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
EXECUTADA: ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO
ADVOGADO: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP437740
ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A
ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
JUIZ: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado para o recolhimento do montante de R\$ 377,77 ao Tesouro Nacional.

Após ser devidamente intimada para o recolhimento voluntário (ID 124657407), a parte executada comprovou a quitação integral do débito por meio dos comprovantes de ID 124674201 a 124674203.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reconheceu a satisfação da obrigação e pugnou pela extinção do feito (ID 124680048).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a obrigação foi integralmente cumprida pela devedora de forma voluntária. A comprovação documental do pagamento e a concordância expressa do exequente configuram a quitação total da dívida.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No intuito de sanear o feito e regularizar o registro de movimentações, determino que a serventia proceda às seguintes providências:

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado.

Promovam-se todas as baixas e anotações de quitação nos sistemas de estilo (SICO, ELO - com lançamento do ASE 612 - e Livro de Sanções).

Cumpridas as etapas de registro e anotações supra, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600537-24.2024.6.11.0055

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600537-24.2024.6.11.0055 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR

: 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO

: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)

ADVOGADO : LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP)
ADVOGADO : RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT)
EXECUTADA : ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT)
ADVOGADO : LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP)
ADVOGADO : RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT)
EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CUIABÁ - MT - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600537-24.2024.6.11.0055

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CUIABÁ - MT - MUNICIPAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP437740

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EXECUTADA: ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO

ADVOGADO: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP437740

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUIZ: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado para o recolhimento do montante de R\$ 377,77 ao Tesouro Nacional.

Após ser devidamente intimada para o recolhimento voluntário (ID 124657407), a parte executada comprovou a quitação integral do débito por meio dos comprovantes de ID 124674201 a 124674203.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reconheceu a satisfação da obrigação e pugnou pela extinção do feito (ID 124680048).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a obrigação foi integralmente cumprida pela devedora de forma voluntária. A comprovação documental do pagamento e a concordância expressa do exequente configuram a quitação total da dívida.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No intuito de sanear o feito e regularizar o registro de movimentações, determino que a serventia proceda às seguintes providências:

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado.

Promovam-se todas as baixas e anotações de quitação nos sistemas de estilo (SICO, ELO - com lançamento do ASE 612 - e Livro de Sanções).

Cumpridas as etapas de registro e anotações supra, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-37.2024.6.11.0055

PUBLICAÇÃO

EM

: 30/06/2026

PROCESSO

: 0600368-37.2024.6.11.0055 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR

: 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXECUTADO

: DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH

ADVOGADO

: SAMUEL FRANCO DALIA NETO (6275/MT)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH VEREADOR

ADVOGADO

: SAMUEL FRANCO DALIA NETO (6275/MT)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600368-37.2024.6.11.0055

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH VEREADOR

ADVOGADO: SAMUEL FRANCO DALIA NETO - OAB/MT6275-O

EXECUTADO: DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH

ADVOGADO: SAMUEL FRANCO DALIA NETO - OAB/MT6275-O

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUIZ: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado para a satisfação de crédito decorrente de condenação eleitoral. Após diligência realizada pela serventia para aferir a regularidade do recolhimento, a UNIÃO FEDERAL (AGU) manifestou-se no ID 124687891 informando que o crédito

objeto da presente execução foi integralmente satisfeito, apresentando os registros do sistema SISGRU (IDs 124687892 a 124687894) que comprovam o pagamento de R\$ 33.394,38.

É o que cumpria relatar. Fundamento. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 924, inciso II, que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.

No caso dos autos, a comprovação documental e a concordância expressa do ente credor quanto à suficiência dos valores recolhidos configuram a quitação total da dívida, tornando imperativa a extinção da fase executiva.

Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No intuito de regularizar os registros desta unidade e o histórico dos eleitores, determino:

Proceda a serventia à certificação da publicação desta sentença e, após o decurso do prazo recursal, à certificação do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, realize-se o lançamento do código de ASE 612 (Pagamento individual de multa) no histórico eleitoral dos executados no sistema ELO.

Promova-se a baixa definitiva do débito no sistema SICO e no Livro de Sanções Eletrônico.

Cumpridas as providências supra, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos presentes autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-35.2024.6.11.0055

PUBLICAÇÃO

EM : 30/06/2026

PROCESSO : 0600394-35.2024.6.11.0055 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXECUTADO : ELEICAO 2024 OZIANE ALVES RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : OLIMPIO SILVA DAMASCENO (22765/MT)

EXECUTADO : OZIANE ALVES RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : OLIMPIO SILVA DAMASCENO (22765/MT)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

CARTÓRIO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600394-35.2024.6.11.0055

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 OZIANE ALVES RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO: OLIMPIO SILVA DAMASCENO - OAB/MT22765-O

EXECUTADO: OZIANE ALVES RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: OLIMPIO SILVA DAMASCENO - OAB/MT22765-O
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
JUIZ: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
DESPACHO

Vistos,

Verifico que a UNIÃO, depois de instada pelo despacho de ID 124667551 a se manifestar sobre a proposta de parcelamento administrativo (ID 124648657), informou na petição de ID 124691532 que a parte executada não deu seguimento às tratativas, restando infrutífera a tentativa de solução consensual.

No intuito de sanear o feito e conferir efetividade à prestação jurisdicional ante a inércia da parte devedora em satisfazer o débito, determino:

Ante a ausência de pagamento voluntário no prazo legal, determino a incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em observância ao dever de impulso oficial e ao art. 524 do CPC, INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo de débito devidamente atualizado, contemplando as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicando o valor consolidado para fins de futura penhora eletrônica.

Com a vinda do cálculo atualizado pela exequente, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento das medidas executivas patrimoniais e atos coercitivos requeridos na petição de ID 124691532.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 15/2026 - AUTOINSPEÇÃO INICIAL

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

[Edital nº 015-2026 - Autoinspecção.pdf](#)

THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO

Analista Judiciário

PORTARIAS

PORTARIA 11/2026 - AUTOINSPEÇÃO INICIAL

PUBLICAÇÃO EM : 30/06/2026

[Portaria 11-2026 - Autoinspecção.pdf](#)

THIAGO HENRIQUE LOPES DE CASTRO

Analista Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA (16068/MT) [29](#) [29](#)

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (314946/SP) 27 27
ANDERSON MARQUES DOS SANTOS (30408/MT) 51
ANDREIA GOMES DE SOUZA (21739/O/MT) 48
ANGELICA RODRIGUES MACIEL (10862/MT) 27
ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI (28486/MT) 27
ANTERO PAES DE BARROS NETO (11384/O/MT) 33 33
ARTUR MITSUO MIURA (65559/PR) 3 10 12
BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA (34681/MT) 3
CAIO NOROEL MATSUOKA DE OLIVEIRA (24669/O/MT) 67 71 75
DANIELLE LETICIA LINO PRADO (37301/O/MT) 29
DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT) 14 14
DIEGO MAYOLINO MONTECCHI (12124/MT) 47
DIEGO OSMAR PIZZATTO (11094/MT) 34
DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ (26488/MT) 20 20 20 20
EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (8548/MT) 36 37 38 39 99 99 100 100
FABIAN FEGURI (16739/MT) 27 27
FABRICIO MIGUEL CORREA (9762/MT) 94
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (41229/DF) 27 27
FELIPE TERRA CYRINEU (20416/MT) 3 10 12
FLAVIO ALVES CARVALHO (25052/O/MT) 4 4 4
FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS (16270/MT) 29
GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (37133/O/MT) 10 12
GABRIEL FEGURI (26604/MT) 27 27
GABRIEL LUAN MONTAGNA (27094/E/MT) 10 12
GILMAR D'MOURA SOUZA (5681/MT) 29
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF) 27 27
HAMILTON LOBO MENDES FILHO (10791/MT) 2 2 2
ISABELA RICKEN SPADRIZANI (28938/MT) 3 10 12
ISAC SOUSA ALENCAR (28537/MT) 20 20 20 20 42
JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES (30380/O/MT) 67 71 75
JOAO LUCAS SILVA SOUZA (30554/MT) 3
JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE (7169/MT) 5 5
JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (26851/MT) 5
JOSE ANTONIO ROSA (5493/MT) 51
JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT) 32 33 33
JOSUEL DA SILVA JUNIOR (24556/O/MT) 67 71 75
LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT) 29
LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (437740/SP) 32 99 99 100 100
LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (25782/MS) 27
MARCELO ESTEVES LIMA (7692/O/MT) 51
MARIA EDUARDA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (32463/O/MT) 10 12
MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO (50149/DF) 29
MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA (23546/MT) 5
MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT) 29
NATALIA DE SOUZA ANDRADE (34511/O/MT) 3
OLIMPIO SILVA DAMASCENO (22765/MT) 103 103
PABLO EDUARDO DOS SANTOS SILVA (35664/O/MT) 67 71 75
PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (236009/RJ) 27 27

RANIELE SOUZA MACIEL (23424/MT) [99](#) [99](#) [100](#) [100](#)
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (30320/MT) [10](#) [12](#)
RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (360597/SP) [27](#) [27](#) [29](#)
ROBELIA DA SILVA MENEZES (23212/MT) [51](#)
RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/MT) [3](#) [10](#) [12](#)
RONALDO MARTINS PINTO (26676/MT) [20](#) [20](#) [20](#) [20](#) [42](#)
ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/MT) [29](#)
RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT) [14](#) [14](#)
SAMUEL FRANCO DALIA NETO (6275/MT) [102](#) [102](#)
SILVIO EDUARDO POLIDORIO (13968/MT) [40](#)
WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT) [14](#) [14](#) [29](#)
WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS (9297/SE) [79](#) [84](#) [89](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO GOMES DE SOUZA [48](#)
ANALOURDES COUTINHO BEZERRA [39](#)
ANDERSON LEAO VELOSO [51](#)
ANTERO PAES DE BARROS NETO [33](#)
CARLOS ALBERTO DA COSTA [36](#)
CARLOS EDUARDO CARAN E GOMES [34](#)
CELSO SILVA [2](#)
CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA [29](#)
CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA [40](#)
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [39](#)
DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH [102](#)
DEBORAH ALVES DE FREITAS [31](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB [37](#)
Destinatário Ciência Pública [40](#) [58](#) [71](#) [84](#)
Destinatário para ciência pública [2](#) [3](#)
EDER DE MORAES DIAS [27](#)
EDIMILSON FREITAS ALMEIDA [27](#)
EDUARDO SANTOS REZENDE [20](#)
ELEICAO 2022 ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA DEPUTADO ESTADUAL [4](#)
ELEICAO 2024 DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH VEREADOR [102](#)
ELEICAO 2024 EDUARDO SANTOS REZENDE PREFEITO [20](#)
ELEICAO 2024 ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO VEREADOR [99](#) [100](#)
ELEICAO 2024 NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS VICE-PREFEITO [20](#)
ELEICAO 2024 OZIANE ALVES RODRIGUES VEREADOR [103](#)
ELEICAO 2024 TAYNARA URIAS GONCALVES VEREADOR [14](#)
ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO [99](#) [100](#)
FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA [47](#)
FRANCISCO GUEDES NETO [36](#)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) [5](#)
Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso [10](#) [12](#)
ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA [4](#) [4](#)
JANAINA GREYCE RIVA [29](#)

JESSICA GIOVANNA RIVA MOTRAN [29](#)
 JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES [10](#) [12](#)
 JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT [2](#)
 JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT [14](#)
 JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT [31](#)
 JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA MT [20](#)
 LAZARO ALVES MOREIRA [37](#)
 LEONARDO SOUSA WA ROVEDENE [5](#)
 LUCAS APARECIDO GOMES ANDRADE [5](#)
 LUDIO FRANK MENDES CABRAL [32](#)
 LUIZ CASTRO DE SOUZA [38](#)
 MARCIANA DE JESUS [5](#)
 MAURO FERREIRA MENDES [2](#)
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO [99](#) [100](#)
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [10](#) [12](#) [14](#) [20](#) [27](#) [29](#)
 MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI [27](#)
 NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS [20](#)
 OSVALDIR MARTINS DA COSTA [39](#)
 OZIANE ALVES RODRIGUES MARTINS [103](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO [5](#)
 PARTIDO LIBERAL - PL - MATO GROSSO - ESTADUAL [29](#)
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO [2](#)
 PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MATO GROSSO - ESTADUAL [2](#) [3](#)
 PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE SANTO ANTONIO DO LESTE -MT [5](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CUIABÁ - MT - MUNICIPAL [99](#) [100](#)
 PASCOAL LOPES DOS SANTOS [37](#)
 PAULO SEZAR DE SOUZA [42](#)
 PEDRO CARLOS NOGUEIRA [40](#)
 PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA [3](#)
 POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO [40](#)
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO [31](#)
 PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOM AQUINO - MT - MUNICIPAL [38](#)
 PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA [33](#)
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO [102](#) [103](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO [31](#) [32](#) [32](#) [32](#) [33](#) [34](#) [34](#)
[36](#) [37](#) [38](#) [39](#) [40](#) [42](#) [42](#) [47](#) [47](#) [48](#) [48](#) [51](#) [51](#) [99](#) [100](#) [102](#) [103](#)
 REBECA CRISPIM DIAS [32](#)
 REPUBLICANOS - DOM AQUINO-MT - MUNICIPAL [36](#)
 RUBENS DARCI GRABOSKI [5](#)
 SIGILOSO [53](#) [53](#) [53](#) [58](#) [58](#) [58](#) [63](#) [63](#) [63](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [67](#) [71](#) [71](#)
[71](#) [71](#) [71](#) [71](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [79](#) [79](#) [79](#) [84](#) [84](#) [84](#) [89](#) [89](#) [89](#) [94](#)
[94](#) [94](#)
 TAYNARA URIAS GONCALVES [14](#)
 VALDECIO LUIZ DA COSTA [38](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600050-30.2023.6.11.0042 [51](#)

APEI 0600874-79.2024.6.11.0033	48
CumSen 0600203-55.2024.6.11.0001	32
CumSen 0600368-37.2024.6.11.0055	102
CumSen 0600394-35.2024.6.11.0055	103
CumSen 0600445-14.2024.6.11.0001	33
CumSen 0600537-24.2024.6.11.0055	99 100
CumSen 0601479-95.2022.6.11.0000	4
IP 0600001-20.2026.6.11.0030	31
IP 0600412-55.2024.6.11.0023	40
PC-PP 0600009-51.2026.6.11.0012	39
PC-PP 0600010-36.2026.6.11.0012	38
PC-PP 0600011-21.2026.6.11.0012	37
PC-PP 0600012-06.2026.6.11.0012	36
REI 0600435-74.2024.6.11.0031	20
REI 0600477-98.2024.6.11.0007	27
REI 0600529-85.2024.6.11.0010	14
REI 0600641-66.2024.6.11.0006	2
REI 0600643-31.2024.6.11.0040	5
RepEsp 0600037-69.2025.6.11.0039	34
RepEsp 0600041-33.2025.6.11.0031	42
RepEsp 0600045-70.2025.6.11.0031	47
RepEsp 0600056-75.2025.6.11.0039	32
RepEsp 0600074-86.2025.6.11.0010	94
RepEsp 0600087-85.2025.6.11.0010	67 71 75
RepEsp 0600088-70.2025.6.11.0010	79 84 89
RepEsp 0600095-62.2025.6.11.0010	53 58 63
Rp 0600112-94.2026.6.11.0000	29
Rp 0600142-32.2026.6.11.0000	3
Rp 0600196-95.2026.6.11.0000	12
Rp 0600199-50.2026.6.11.0000	10

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 30/06/2026

PORTARIA Nº 295/2026	2
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-66.2024.6.11.0006	2
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-32.2026.6.11.0000	3
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601479-95.2022.6.11.0000	4
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-31.2024.6.11.0040	5
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600199-50.2026.6.11.0000	10
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600196-95.2026.6.11.0000	12
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-85.2024.6.11.0010	14
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-74.2024.6.11.0031	20
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-98.2024.6.11.0007	27
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600112-94.2026.6.11.0000	29
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-MT EM 25/06/2026.	30
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-20.2026.6.11.0030	31
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600056-75.2025.6.11.0039	32

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-55.2024.6.11.0001	32
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600445-14.2024.6.11.0001	33
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600037-69.2025.6.11.0039	34
Portaria Nº 01/2026	35
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-06.2026.6.11.0012	36
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-21.2026.6.11.0012	37
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-36.2026.6.11.0012	38
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-51.2026.6.11.0012	39
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600412-55.2024.6.11.0023	40
PORTARIA Nº 06-28ªZE-MT-2026	42
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-33.2025.6.11.0031	42
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600045-70.2025.6.11.0031	47
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600874-79.2024.6.11.0033	48
EDITAL Nº 25/2026 - 36ªZE (CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES GERAIS - 2026)	50
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-30.2023.6.11.0042	51
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010	53
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010	58
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-62.2025.6.11.0010	63
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010	67
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010	71
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-85.2025.6.11.0010	75
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010	79
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010	84
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600088-70.2025.6.11.0010	89
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600074-86.2025.6.11.0010	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600537-24.2024.6.11.0055	99
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600537-24.2024.6.11.0055	100
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600368-37.2024.6.11.0055	102
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-35.2024.6.11.0055	103
Edital 15/2026 - Autoinspeção Inicial	104
Portaria 11/2026 - Autoinspeção Inicial	104